

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

FACULDADE DE FILOSOFIA

**DEMOCRACIA E LIBERDADE – A LEGITIMIDADE DO GOVERNO,**

**SEGUNDO JEAN-JACQUES ROUSSEAU**

Vital Francisco C. Alves

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Helena Esser dos Reis

BRASÍLIA-DF

2010

VITAL FRANCISCO C. ALVES

**DEMOCRACIA E LIBERDADE – A LEGITIMIDADE DO GOVERNO,  
SEGUNDO JEAN-JACQUES ROUSSEAU**

Dissertação de mestrado apresentada ao programa de Pós-graduação em Filosofia/Mestrado da Universidade Federal de Goiás, para obtenção do título de mestre em Filosofia.

**Área de concentração:** Filosofia

**Orientadora:** Prof<sup>ª</sup>. Helena Esser dos Reis

BRASÍLIA-DF

2010

VITAL FRANCISCO C. ALVES

**DEMOCRACIA E LIBERDADE – A LEGITIMIDADE DO GOVERNO,  
SEGUNDO JEAN-JACQUES ROUSSEAU**

Dissertação defendida e aprovada em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_,  
pela Banca examinadora constituída pelos professores:

\_\_\_\_\_  
Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Helena Esser dos Reis

\_\_\_\_\_  
Prof<sup>º</sup>. Dr<sup>º</sup>. José Nicolau Heck

\_\_\_\_\_  
Prof<sup>º</sup>. Dr<sup>º</sup>. Genildo Ferreira da Silva

## **AGRADECIMENTOS**

A todos os responsáveis pelo Programa de Pós-graduação em Filosofia da Universidade Federal de Goiás, em especial à Marlene Pereira de Oliveira, aos Professores André Porto e Adriano Correia. À professora Helena Esser dos Reis pelos cursos que ampliaram os horizontes dessa pesquisa, pelas diversas e preciosas sugestões, além de conselhos, estímulos e freqüente disposição para o diálogo. Aos professores Gonçalo Armijos Palácios e José Nicolau Heck pelas sugestões apresentadas na qualificação. E em conjunto: aos meus pais (Francisco e Antuzia), minhas irmãs (Albenise e Verônica) e prima (Daniela), sobrinhos e aos amigos: Adriano Bin, Abraão Lincoln, André Luiz Martins de Almeida, André Luiz de Souza Figueira, Elisson Andrade Batista, Márcio Brito e José Carlos P. Amarin. Por fim, à Natalia Pedroso Veil (namorada e companheira). A todas essas pessoas pelo incalculável apoio e incentivo extra-acadêmico que só podemos esperar da amizade e do amor verdadeiro e fraternal.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	06
<b>ABSTRACT</b> .....	07
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	08
<b>1. OS FUNDAMENTOS POLÍTICOS DO SOBERANO</b>	
1.1 – A igualdade e a formação da soberania.....	12
1.2 – A liberdade e a noção de vontade geral.....	21
1.3 – O legislador e sua função excepcional.....	32
<b>2. AS DIFICULDADES POLÍTICAS DO GOVERNO</b>	
2.1 – Dois atos: estatuir e instituir o governo.....	39
2.2 - O desafio da vontade geral frente o perigo das vontades particulares.....	51
<b>3. A LEGITIMIDADE DA DEMOCRACIA</b>	
3.1 – É a democracia um governo somente para os “deuses”?.....	59
3.2 – As condições para um governo democrático possível.....	65
<b>CONCLUSÃO</b> .....	84
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	88

## RESUMO

Mesmo Rousseau tendo afirmado que a democracia é um regime dos “deuses” e que tal forma de governo é cercada de dificuldades, sobretudo, no que tange a sua conservação, percebemos que Rousseau não é um opositor desse modelo, mas que reconhece e aponta os problemas mais recorrentes do governo democrático. Não obstante, ao desempenhar a função excepcional de legislador na Córsega, quando opera a transição da teoria política a prática, surpreende-nos ao sugerir que aquele país se governe democraticamente. Em vista disso, a presente dissertação tem como objetivo investigar o tema: “Democracia e Liberdade – a legitimidade do governo, segundo Jean-Jacques Rousseau”. Desse modo, investigaremos três pontos que, a meu ver, são cruciais para se compreender o objeto da pesquisa em questão. Primeiro, os fundamentos políticos de sustentação do conceito de soberano, isto é, faremos uma investigação do pacto social e da noção de liberdade; em segundo lugar, examinaremos as dificuldades políticas do governo, ou seja, nosso exame se concentrará em tratar de dois atos; o que estatui e o que institui o governo e destacaremos as tensões na relação entre as vontades particulares e a vontade geral e, por fim, analisaremos a legitimidade da democracia, a saber, faremos uma análise do conceito rousseauísta de democracia, as condições de possibilidade para se instaurar esse modelo de governo e o seu funcionamento na prática a partir da experiência do *Projeto de Constituição para a Córsega*. A investigação desses três pontos nos permitiu verificar que a legitimidade da democracia depende, principalmente, que esta se configure como uma emanção do soberano ou corpo político legítimo, conduzindo suas ações em conformidade com a vontade geral.

**Palavras-chave:** liberdade, vontade geral, democracia, governo e legitimidade

## ABSTRACT

Even though Rousseau had stated that democracy is a “gods’ regime” and that such form of government is surrounded by difficulties, mainly regarding its conservation, Rousseau notably is not an oppose of this model, but he recognizes and points out the most recurrent problems of the democratic government. Nevertheless, as he carries out the exceptional function of a legislator in Corsica, when he operates the transition between the political theory and the practice, he surprised us suggesting that country should govern itself democratically. With this at sight, the present dissertation aims at investigating the issue: “Democracy and Liberty – the legitimacy of the government, according to Jean-Jacques Rousseau”. In this sense, it will investigate three topics, which are considered essential for the understanding of the object of this research. First, the political fundamentals for the sustaining of the concept of sovereignty, that is, this study will investigate the social pact and the notion of liberty; second, it will examine the political difficulties of the government, or else, it will focus in dealing with two actions: the one which decrees and the one which institutes the government; and this research will highlight the tensions in the relation between the private and the general will, and finally, it will analyze the legitimacy of the democracy, that is, it will analyze the rousseauist concept of democracy, the conditions of possibility to have this model of government established and its practical execution from *The Corsican Constitution Project* experience. The investigation of these three topics has allowed it to verify that the legitimacy of democracy depends, mainly, on its configuration as the source of the sovereign or of the legitimate body politic, leading its actions accordingly to the general will.

**Key words:** liberty, general will, democracy, government and legitimacy

## INTRODUÇÃO

Jean-Jacques Rousseau, nascido em Genebra no século XVIII, ocupa uma posição de destaque na história do pensamento filosófico. Sua obra repleta de afirmações polêmicas, com defesa impetuosa acerca de temas e preocupações universais, a sua própria definição como “um homem de paradoxos”, além de outros tantos elementos e a vastidão de sua obra, fizeram com que Rousseau se sobressaísse em seu período histórico e se tornasse um clássico, sobretudo, porque a abordagem dos temas se perpetua pela autenticidade que lhe é dada. Em virtude disso, diversos desses temas são, ainda hoje, sujeitos a discussões, além de atraírem pesquisadores não só da filosofia, mas de outras áreas do conhecimento. Entre eles, percebe-se a atualidade do tema “Democracia e Liberdade – a legitimidade do governo, segundo Jean-Jacques Rousseau” pela forma instigante com que o autor genebrino abordou essa temática.

A investigação da legitimidade do governo a partir da relação entre democracia e liberdade é o problema fundamental desta dissertação, a qual foi desenvolvida por meio da análise da relação entre os conceitos de Liberdade, Vontade Geral e Democracia. Partindo do pressuposto de que o governo democrático tem como alicerce a asseveração da liberdade dos cidadãos e de que a noção de vontade geral orienta as ações destes homens, a escolha do tema elencado como ponto de partida, para o entendimento dos fundamentos e das condições prévias, foi determinada não apenas pela atualidade do problema<sup>1</sup>, mas, principalmente, porque consideramos ser de extrema importância investigar as condições de possibilidade do governo democrático e que o impede de se legitimar. Nesse sentido, o pensamento de Rousseau fornece conceitos primordiais para o entendimento do arcabouço teórico

---

<sup>1</sup> Ao pensar a questão da legitimidade de um governo democrático na companhia de Rousseau, estaremos inevitavelmente refletindo problemas dos regimes democráticos contemporâneos, pois, além de Rousseau abordar a questão apresentada de maneira única, ele também trata de assuntos em torno do problema da legitimidade que ultrapassam o seu período histórico, reverberando, certamente, nos governos democráticos da contemporaneidade.



que sustenta um governo democrático, explicita os perigos que o tornam volátil e pouco resistente e, ainda, chama a atenção ao modo de evitá-los a fim de impedir a dissolução do governo.

A partir da análise do *Contrato Social* de Rousseau buscaremos, então, suscitar uma reflexão acerca dos fundamentos e das condições prévias do governo democrático. Enfrentaremos a questão tendo por base a seguinte hipótese: para um governo democrático ser fundamentado, segundo Rousseau, é necessário, antes de tudo, que o soberano ou corpo político seja legítimo e conduza suas deliberações em conformidade com a vontade geral e, além disso, que o governo se configure como emanção do soberano.

Para defendermos essa hipótese, embasaremos nossa análise em três pontos fundamentais: em primeiro lugar, analisaremos os fundamentos políticos da autoridade soberana; em segundo, perscrutaremos as dificuldades políticas do governo; por fim, examinaremos a legitimidade da democracia. Com o objetivo de desenvolver o tema: “Democracia e Liberdade – a legitimidade do governo, segundo Jean-Jacques Rousseau”, centraremos nossa investigação na obra *O Contrato Social* e desenvolveremos o problema proposto a partir de três capítulos complementares.

No primeiro capítulo, faremos uma investigação do pacto social, a saber, o compromisso de alienação total de cada homem e de todos os seus direitos em defesa da comunidade como um todo. Pois consideramos que pensar o pacto social é refletir essencialmente sobre a alienação total como exigência para os homens realizarem o pacto de associação. Partiremos do suposto rousseuista que, se cada indivíduo doar-se por inteiro, a condição será igual para todos e ninguém terá o objetivo de tornar difícil o cumprimento do pacto social. Com base nisso, examinaremos os fundamentos políticos que sustentam a comunidade política (o soberano), como o ato de associação entendido como o comprometimento mútuo firmado entre o público e os particulares, no qual cada homem assume a condição de parte do contrato consigo e com os demais se comprometendo numa dupla relação: como parte do soberano em relação aos particulares e como membro do Estado em relação ao soberano<sup>2</sup>. Nesse arranjo

---

<sup>2</sup> O pacto social, segundo Lourival Gomes Machado, ao invés de produzir uma pessoa particular, engendra um corpo moral e coletivo formado pelos homens que participam do ato de associação. Esse ato estabelece

teórico, o soberano caracteriza-se como um ser coletivo formado pelos cidadãos - indivíduos que integram um ambiente público, isto é, um corpo coletivo com interesses comuns, estabelecidos pela vontade geral. A condição de partícipe do soberano e enunciador da vontade geral fundamenta a liberdade do cidadão ao admitir que o homem é um ser dotado de autonomia. Examinaremos, portanto, o tema da liberdade, de grande importância no pensamento rousseauiano, pois considera o exercício da liberdade como uma característica essencial da condição propriamente humana. Discutiremos acerca da distinção entre liberdade natural e liberdade moral ou política, a única que faz do homem senhor de si mesmo, posto que em lugar da obediência ao impulso egoísta, fá-lo obediente a leis que ele mesmo, junto com seus concidadãos, estatui. Isso nos levará à análise da função extraordinária do legislador, ou seja, alguém capaz de garantir o acordo do cidadão consigo mesmo e a legitimidade do Estado.

No segundo capítulo, analisaremos dois atos, o que estatui e o que institui o governo, a saber: o estabelecimento da lei e sua execução. No primeiro ato, o soberano estatui que haja um corpo de governo a ser estabelecido de acordo com a expressão da vontade soberana. Esse ato é uma lei. Em relação ao segundo ato, ou seja, a execução da lei, o povo institui os chefes que serão responsáveis pelo governo estabelecido. O fato dessa instituição ser um ato particular, não forma uma segunda lei, é apenas, entretanto, o resultado da primeira e uma função do governo. Com efeito, a análise desses dois aspectos buscará entender como é possível instituir um ato particular antes que o governo exista de fato, e de que maneira o povo, que é soberano e súdito, pode tornar-se, em alguns momentos, príncipe ou magistrado. Na seqüência, apresentaremos as dificuldades políticas que surgem entre o soberano e o governo, as quais podem prejudicar a legitimidade deste. Desse modo, a análise se debruçará sobre o problema das vontades particulares, das associações parciais e dos representantes no espaço público. Analisaremos o porquê de os cidadãos se

---

que o corpo adquira uma unidade, um eu comum, como conseqüência, a união desses membros dão vida a um soberano ou corpo político, esse é concebido pelos seus componentes de Estado, quando passivo e soberano, quando ativo. Ao ganharem coletivamente o nome de povo, os membros da autoridade soberana, em particular, são denominados de cidadãos, pois participam do corpo soberano e são considerados súditos ao obedecerem às leis do Estado.

perceberem mais como indivíduos com vontades particulares do que como membros de uma comunidade política, além de indagar as razões pelas quais nem sempre o interesse do indivíduo assemelha-se ao do corpo coletivo, de maneira que o desejo particular busca dar impulso ao seu próprio benefício ou interesse e não ao do corpo coletivo e aos interesses comuns. Ademais, investigaremos se a vontade de todos e o surgimento de associações parciais e facções podem comprometer a prevalência da vontade geral e, conseqüentemente, o governo democrático. Em face disso, examinaremos também os limites da ação governamental e a força da ação do povo soberano.

No terceiro capítulo, realizaremos uma investigação sobre quais são as dificuldades e os perigos de um governo democrático, bem como sobre quais as condições que colaboram para a instituição e manutenção dessa forma de governo de acordo com os princípios políticos do *Contrato Social*, ou seja, examinaremos o governo democrático como uma tendência para função pública em que as resoluções do povo são preferenciais e pelas quais esse governo busca o bem do corpo. Para tanto, discutiremos inicialmente por que, para Rousseau, a democracia é uma forma de governo que serve apenas para os “deuses” e, então, examinaremos as condições de possibilidade de um governo democrático na prática. Para isso, analisaremos a proposição do *Projeto de Constituição para a Córsega*. Assim, nosso exame se atentará para a transição da teoria política à prática aprofundando o debate acerca da possibilidade de um governo democrático. Finalmente, esperamos, após este percurso de análise das idéias rousseauístas, contribuir para a discussão acerca da relação entre a liberdade do cidadão e o governo democrático.

## CAPÍTULO I

### OS FUNDAMENTOS POLÍTICOS DO SOBERANO

#### 1.1 – A igualdade e a formação da soberania

O desafio proposto por Jean-Jacques Rousseau no *Contrato Social*, ao enfrentar a questão do pacto social, é fundamentar uma ordem pública que assegure de maneira legítima a transição da liberdade natural à liberdade moral ou política. Diante de tal desafio, Rousseau concebe um pacto social fundamentado em um compromisso constituído de maneira igual a todos os participantes, o qual daria vida ao corpo político ou soberano, garantiria a liberdade e a igualdade dos cidadãos e a legitimidade do governo (independentemente da forma a ser adotada).

Para explicar os fundamentos do pacto social, Rousseau parte da hipótese de que, no percurso do estado de natureza para o estado civil, surgiram obstáculos que levaram os homens a passarem por demasiadas dificuldades responsáveis por enfraquecerem as forças individuais, impedindo-os de superarem tais obstáculos<sup>3</sup> e tornando a conservação dos indivíduos arriscada. O pensador de Genebra não especifica, em sua hipótese, quais seriam esses obstáculos, mas defende que a incapacidade individual de ultrapassá-los impossibilitou o homem de produzir novos mecanismos individuais de sobrevivência incitando-o a alterar sua maneira de viver. Assim, para sair dessa condição e conservarem suas existências, eles somaram as forças individuais, gerando uma unidade constituída por meio da associação entre os homens, pois, dessa forma, seriam capazes de lutar com

---

<sup>3</sup> Apesar de Rousseau não explicitar no *Contrato Social* quais seriam tais obstáculos é importante registrar que no *Discurso Sobre a Origem e os Fundamentos das Desigualdades Entre os Homens* o autor genebrino ressalta que dificuldades externas a vida individual dos homens, como cataclismas e tempestades, foram responsáveis por conduzir os indivíduos a estabelecerem uma vida em comum com seus semelhantes, mesmo essa convivência não sendo natural a eles, os obstáculos exteriores demandaram uma aproximação que visava, principalmente, à sobrevivência.

vigor contra as dificuldades emergidas.

Na visão de Rousseau, a unidade buscada pelos homens, por intermédio da soma de forças, só seria possível por meio de uma associação, já que ela teria a capacidade de unir os homens e torná-los parte integrante do corpo político. Por outro lado, uma aglomeração seria inviável, pois, nela, um agrupamento de indivíduos se submeteria a apenas um chefe ou senhor, mas isso seria contrário à intenção de Rousseau de asseverar que o homem se subordine apenas a si mesmo no estado civil. Logo, o autor do *Contrato Social* expõe sua objeção à hipótese de aglomeração e defende que, somente por meio de uma associação, é possível estabelecer um pacto no qual os indivíduos tenham sua sobrevivência e liberdade garantidas, pois um agregado difere de uma associação porque apenas nesta encontra-se um senso de coletividade, ou seja, “(...) a relação puramente física que se pode supor num simples agregado cederá lugar a valores e padrões de comportamento definidores de um verdadeiro grupo social”<sup>4</sup>. Portanto, a escolha de Rousseau por uma associação fundamenta-se na sua convicção de que os homens, por intermédio dela, possam ter a liberdade assegurada, adquirir uma consciência coletiva e, com efeito, orientar suas decisões objetivando o bem comum.

Todavia, não é qualquer ato capaz de mobilizar os homens e unir suas forças que é considerado uma associação, isto é, “nem todo ato de colaboração entre indivíduos constitui necessariamente um ato de associação. Uma mera soma de forças está aquém de uma verdadeira união”<sup>5</sup>, posto que uma associação verossímil pressupõe unanimidade e o pacto de associação. No arranjo político rousseauísta, o único ato que exige um total acordo comum é o ato que institui o corpo coletivo, como declara o próprio Rousseau: “existe uma única lei que, pela sua natureza, exige consentimento unânime – é o pacto social, por ser a associação civil o mais voluntário dos atos desse mundo”<sup>6</sup>. Com efeito, faz-se necessário compreender os argumentos utilizados pelo cidadão de Genebra, para justificar a unanimidade que o pacto social exige e, se ele

---

<sup>4</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques, *Do Contrato Social*, Ed. Nova Cultural, pag. 67 – nota 2 de Lourival Gomes Machado. Doravante, vamos nos referir a essa obra de Rousseau apenas como “O.C” e o comentador e tradutor da obra Lourival Gomes Machado pela sigla: L.G.M

<sup>5</sup> *Rousseau: da teoria à prática* – Luis Roberto Salinas Fortes, p. 86

<sup>6</sup> O.C. p.204

consegue atingir esse preceito.

É notável que alcançar a unanimidade exigida pelo pacto social não é uma tarefa fácil, porque, mesmo o homem necessitando somar as forças com seus semelhantes para se conservar, essa união de forças pode gerar um problema, pois o homem é naturalmente livre e não pode abdicar de sua liberdade. Uma abdicação teria como conseqüência a degradação do homem. Por conseguinte, a unanimidade que o pacto demanda necessitará do consentimento de cada homem e é inevitável que tenha como objetivo conservar a liberdade dos homens no estado social a ser formado.

Em face dessas dificuldades, cabe a seguinte indagação: como Rousseau pretende conquistar a unanimidade que o pacto social necessita? Para enfrentar esse problema e superar os obstáculos apontados, ele prepara a cláusula primordial do pacto, denominando-a de alienação total. Pensar o pacto social é refletir essencialmente acerca da alienação total como exigência para os homens realizarem o pacto. A cláusula proposta por Rousseau tem como objetivo demonstrar a possibilidade de os indivíduos se ligarem formando um soberano ou corpo político e transformarem sua condição natural em civil. A liberdade e a igualdade que Rousseau ambiciona assegurar no estado social, fundamentam-se na capacidade natural de autonomia, autenticidade e ação dos homens.

Ao reduzir as cláusulas do *Contrato Social* a apenas uma, Rousseau deseja tornar evidente que a entrada na vida civil implica no consentimento do indivíduo aos critérios de coletividade. A cláusula aludida tem como base o compromisso dos indivíduos com o corpo coletivo e, em conseqüência, desde o começo, eles consentem em se alienarem totalmente, como garantia de sua liberdade ser asseverada. Em função disso, esse pacto pode ser considerado legítimo. Com efeito, nenhum indivíduo se empenhará na violação da cláusula máxima, pois se compromete igualmente com a vida coletiva e de modo integral.

Dando primazia, por meio da alienação total, ao domínio da igualdade entre os participantes, Rousseau estabelece explicitamente que não haverá um superior em comum. Isso significa que a alienação total, ao ser consolidada, propiciará aos indivíduos se reconhecerem como iguais a partir do ingresso no estado social. Tal igualdade faz com que o indivíduo participante do pacto de associação seja compreendido como parte do todo e aja visando aos benefícios do todo do qual é parte integrante, isto é, “o indivíduo

assim constituído agirá, diante de qualquer circunstância, levando em conta, acima de tudo, aquilo que é bom para o todo”<sup>7</sup>.

Destarte, não existe outro meio para fundar uma ligação social firme o suficiente para prender os indivíduos a um corpo político, senão pela alienação total. Além de o pacto social estabelecer o corpo coletivo e tornar os indivíduos parte integrante de um todo maior coeso que constitui uma unidade, também tem como alvo assegurar os bens dos participantes do pacto e garantir a sua liberdade, isto é, o pacto só terá legitimidade se conseguir preservar a liberdade e concomitantemente resguardar o indivíduo, ajudando-o a superar os percalços capazes de comprometerem a sua conservação. Em vista disso, Rousseau pretende que o pacto “defenda e proteja a pessoa e os bens de cada associado com toda força comum, e pela qual cada um, unindo-se a todos, só obedece, contudo a si mesmo, permanecendo assim tão livre quanto antes”<sup>8</sup>, ou seja, pelo pacto o homem permanecerá capaz de agir livremente no estado social. No entanto, trata-se de uma liberdade que se distingue da natural e para garanti-la os homens terão que fazer uma escolha que acarretará em perdas e danos, como afirma Rousseau:

“o que o homem perde pelo contrato social é a liberdade natural e um direito ilimitado a tudo quanto aventura e pode alcançar. O que com ele ganha é a liberdade civil e a propriedade de tudo que possui. (...) a liberdade natural, que só conhece limites nas forças do indivíduo, e a liberdade civil, que se limita à vontade geral, e, mais, distinguir a posse, que não é senão o efeito da força ou o direito do ocupante, da propriedade, que só pode fundar-se num título positivo”(O.C, p.77-78).

De fato, a liberdade natural do homem, exercida isoladamente no estado de natureza, passa por uma vicissitude no estado social, pois é acrescentado a ela um caráter moral ou político. Essa mudança leva à individualidade plena do homem a tomar outra dimensão ao relacionar-se com o seu semelhante, estabelecendo, a partir desse relacionamento, um liame social, ou seja, a conduta dos indivíduos passa a ser orientada por valores coletivos, porém isso não significa elidir a individualidade em detrimento do

---

<sup>7</sup> Rousseau: da teoria à prática – Luis Roberto Salinas Fortes, p. 86

<sup>8</sup> O.C. p. 70

corpo coletivo. Desse modo, o indivíduo é livre no estado social, para o filósofo genebrino, quando não depende de uma vontade particular, por isso a importância da cláusula de alienação de maneira igual no pacto de associação. Dessa maneira, eles não se subordinarão a um ser particular, mas a uma vontade geral que enunciará o interesse comum por meio da lei.

A cláusula preconizada por Rousseau nos remete a pensar, ainda, as seguintes questões: Supondo que um indivíduo se oriente pelos instintos egoístas e transgrida a cláusula fundamental, o que ocorre com ele? O pensamento de Rousseau é capaz de superar esse problema iminente, que compromete o senso de igualdade sustentada pelo *Contrato Social*? Tal problema pode ocasionar um impasse para a consolidação do pacto social, pois as vontades egoístas apresentam-se como um empecilho capaz de comprometer a conduta dos indivíduos na vida civil. Deve-se observar que a tentativa de vincular os indivíduos ao corpo coletivo, por meio da alienação total, não alija a individualidade dos participantes do pacto, mas promove, em cada indivíduo, o surgimento de um substrato comum das vontades particulares. Isso acontece porque, no pensamento do cidadão de Genebra, as forças individuais se unem para conservarem suas existências e o interesse comum é proveniente daquilo que há de comum aos interesses particulares e reflete seus anseios.

Mesmo a alienação total não representando uma imolação da individualidade em detrimento do corpo coletivo, o perigo do domínio de vontades egoístas, que implica na degeneração do bem-estar da constituição política e coloca em risco a durabilidade do pacto, permanece, apesar do esforço de Rousseau em projetar um pacto tão excelente. O efeito da supremacia do particular sobre o comum é que, uma vez infringindo os padrões coletivos e os direitos de ordem política adquiridos pelo contrato social, isto é, a tentativa de se impor uma autoridade individual, acima do coletivo e a violação dos pressupostos de igualdade, têm como resultado a dissolução da legitimidade do corpo coletivo.

O pacto social, à luz do pensamento de Rousseau, tem na alienação total seu alicerce mais consistente, o qual possibilita o vir a ser do soberano ou corpo político. A pretensão do nosso autor de engendrar uma ordem social em que todos os indivíduos se liguem de maneira igual e passem a se sentirem e a se reconhecerem como tais, desenvolvendo liberdade política, consciência de sua relevância e capacidade de se



perceberem como parte integrante de um todo maior. Consolidando, assim, a unidade pode ser concebida como um dos mais pertinentes e audaciosos planos políticos de Rousseau.

O ato de associação torna os indivíduos membros de um corpo soberano, ao participarem da autoridade, também súditos quando se submetem às leis do Estado. Confirmado o acordo, os indivíduos passam a compreender que, ao atuarem nas assembleias contribuindo para a elaboração das leis, estarão exercendo a sua função de soberano e, ao obedecerem a essas mesmas leis, em cuja elaboração eles colaboraram na formação, desempenham o papel de súditos. A constituição política sustentada pelo pensador de Genebra permite, assim, ao leitor, perceber que o cidadão sabe-se súdito e soberano e, paralelo a isso, ele compreende nitidamente como essas esferas estão correlacionadas na cidadania<sup>9</sup>. Nas palavras de Rousseau é firmado

“um compromisso recíproco entre o público e os particulares, e que cada indivíduo, contratando, por assim dizer, consigo mesmo, se compromete numa dupla relação: como membro do soberano em relação aos particulares, e como membro do Estado em relação ao soberano” (O.C. p. 73).

Portanto, sem esse ato, a soberania não ganha vida e tampouco é possível uma sociedade organizada com os fundamentos estabelecidos pelo nosso autor.

Rousseau, ao colocar os indivíduos como origem e responsáveis pelo corpo soberano demonstra que a soberania não é proveniente da natureza ou de Deus, mas de um pacto feito pelos indivíduos. Retomar a procedência da soberania demanda em uma

---

<sup>9</sup> Na doutrina política de Rousseau, ser cidadão implica em uma mudança na natureza humana do indivíduo e se caracteriza pela saída do isolamento individual perfeito para o ingresso em um corpo coletivo do qual ele passará a ser integrante. Assim, o título de cidadão que os membros do corpo político obtém é conquistado com esforço, ou seja, é necessário que o indivíduo rompa com o isolamento perfeito de sua condição natural e adentre no corpo coletivo. Nesse novo contexto, o indivíduo, agora cidadão, adquire direitos, deveres e responsabilidades no Estado e o corpo político é conduzido pelo exercício da cidadania que se expressa na participação dos indivíduos ao engendram e validarem as leis. Isso faz com que um indivíduo não seja cidadão, se apenas receber de maneira passiva uma orientação legislativa de outrem, mesmo se esse outrem estiver agindo a seu favor. Também não pode ser considerado cidadão quem se submeter à força de um poder que o torne escravo. Um cidadão é, acima de tudo, alguém que está em condições de igualdade e cumpre uma função igual a dos seus concidadãos, a saber, principalmente, no que diz respeito às normas gerais e comuns que instauram os alicerces pelos quais suas existências serão guiadas pelo Estado.

compreensão do direito natural<sup>10</sup> que os indivíduos possuem de orientar suas próprias vidas. Para tanto, ao aderirem o pacto social, os indivíduos assumem um compromisso social com uma constituição política legítima.

Podemos definir o soberano como corpo coletivo que expressa na lei a vontade geral. A rigor, a soberania ganha vida e se desenvolve, uma vez que os indivíduos tornam-se cidadãos e se reconhecem como iguais ao participarem da composição das leis nas assembleias. Convém observar que as leis só terão validade se forem provenientes do povo, do contrário, serão ilegítimas e nulas. Assim, na doutrina de Rousseau, a soberania tem seu fundamento no pacto social e sua origem no povo<sup>11</sup>. Isso significa que, no instante imediato do pacto social que forma a soberania, não existirá um indivíduo acima dos outros capaz de deliberar em nome de todos, pois sancionado o acordo todos passam a ser parte de um todo maior. Além do mais, a soberania é inalienável, ou seja, só pode ser exercida pelos cidadãos nas assembleias, pois eles formam o soberano<sup>12</sup>. Rousseau deixa isso claro no capítulo I do segundo livro do *Contrato Social* ao declarar que “a soberania (...), jamais pode alienar-se, e (...) o soberano, que não é senão um ser coletivo, só pode ser representado por si mesmo”<sup>13</sup>.

Da mesma forma, como se opõe à transferência da soberania, o pensador de Genebra também não admite que ela seja dividida. Aos olhos de Rousseau, a soberania é indivisível, isso fica evidente quando ele se posiciona avesso a qualquer tentativa de reparti-la. Uma divisão da soberania tem como consequência o fim da unidade conquistada por meio do pacto e a ruptura da autoridade soberana. A coesão da

---

<sup>10</sup> L. G. M. argumenta que “Direito” para Rousseau refere-se a uma concepção moral com base na razão. Na visão do filósofo genebrino, os homens assim como qualquer animal possuem um direito natural de manter a sua conservação sem a interposição ou o domínio de outrem. Por um lado, isso significa a defesa de um direito intrínseco à condição humana, conseqüentemente, não seria oriundo a sociedade, pois é anterior a sua instituição. Por outro lado, podemos contrapor essa idéia sustentando que o conceito de direito somente ganha vida e aplicabilidade nas relações sociais. Não obstante, devemos observar que Rousseau ao refletir acerca da condição natural do homem se empenha em demonstrar que não é inato ao homem a submissão a outrem.

<sup>11</sup> *La souveraineté a son fondement dans le pacte e as source dans le peuple – “Rousseau et La science politique de son temps” – Robert Derathé, p.51, (tradução nossa).*

<sup>12</sup> No sistema político de Rousseau, como veremos em outro momento, o soberano ocupa o poder legislativo, enquanto o governo é apenas um funcionário dele que será responsável pela execução da lei.

<sup>13</sup> O.C. p. 86

soberania se justifica no aspecto de unidade que ela tem e não é possível pensá-la de outra maneira.

Torna-se necessário, assim, depois de expor o caráter inalienável e indivisível da soberania, discutir sobre o estabelecimento de limites ao poder soberano que Rousseau postula no *Contrato Social*. Para tratar dessa questão, o autor genebrino parte de duas especificidades acerca da autoridade soberana: o seu caráter absoluto e os limites que são intrínsecos a sua condição. Decerto, o poder soberano no pensamento de Rousseau pode ser considerado absoluto, porque ele é irretorquível, ou seja, quando a autoridade soberana decidir acerca de um assunto e tal decisão se tornar uma lei, somente o soberano pode revogar a decisão deliberada. Isso, porém, não significa que tal poder seja ilimitado, ao contrário, pois Rousseau demarca claramente os limites da autoridade soberana. Esses são perceptíveis no exercício da soberania e pontuados pelas convenções sociais, meio pelo qual Rousseau determina tais limites, isto é,

“o poder soberano fica, pois, adstrito às convenções gerais. Não se trata, portanto, de limitações impostas por outro poder ou outros interesses, mas de limites inerentes a seu próprio plano de existência, à sua própria esfera de ação, à sua própria natureza essencial” (O.C. p. 98 – N. 2 de L.G.M.)

Por conseguinte, os limites da soberania alegados por Rousseau, fazem parte da própria constituição dela. Em decorrência disso, tal poder pode, ao mesmo tempo, ser absoluto e limitado, já que sua natureza assevera essas especificidades. Convém dizer, ainda, que o fato de a soberania ser absoluta não a coloca em oposição à liberdade a que Rousseau almeja assegurar, já que a soberania é uma consequência da união dos particulares.

Rousseau se mostra avesso a limites estabelecidos externamente à soberania, pois, para ele, isso se configura em um desdobramento de poder. Nesse caso, o Estado teria dois poderes e o soberano estaria subordinado a um poder externo o que contradiz a sua essência, ou seja, o desempenho da soberania só cabe ao soberano, por isso ela não pode ser repartida. A imposição de limites externos ao corpo político implica na perda dessa essência, porque seriam admitidos poderes alheios que não constituiriam parte da soberania, com efeito, ela perderia sua consistência. Assim, para que a conservação da unidade do corpo soberano seja mantida, é preciso que não haja desmembramento entre as partes, tampouco se instituem limites externos a ele.

Na discussão promovida por Rousseau sobre os limites do poder soberano, é possível perceber que as resoluções tomadas nas assembléias são soberanas, pois enunciam a vontade geral, isto é, se as assembléias manifestassem uma vontade particular, afrontariam a defesa de Rousseau em que as leis seriam elaboradas pelos cidadãos que constituem o corpo soberano e deveriam revelar o interesse comum. Para tanto, as leis não podem surgir de uma vontade particular visando a uma imposição do corpo soberano. A soberania não pode se subordinar a nenhuma vontade externa ou particular, mas apenas à vontade geral. Além do mais, o soberano é efeito de um único ato, o da associação mútua, realizado pelo público e os particulares, capaz de determinar que cada indivíduo se tornará súdito e soberano, além de a durabilidade do corpo soberano estar intimamente ligada ao funcionamento do Estado.

No entanto, mesmo o poder soberano sendo “absoluto, sagrado e inviolável”<sup>14</sup> não pode ser colocado acima dos limites estabelecidos pelas convenções gerais. Porém, o fato de não poder ultrapassar esses limites não significa que o poder soberano esteja obedecendo a um poder externo a ele, pois tais limites fazem parte da sua natureza e reverberam na prevalência da vontade geral. Ademais, os membros do soberano podem fruir de tudo que as convenções determinarem, mas o soberano não poderá tratar os cidadãos de maneira particular, beneficiando uns e prejudicando outros. Tal posicionamento tornará o poder soberano inoperante, ao passo que, dessa maneira, estaria se direcionando ao particular e não ao todo. Assim sendo, sua ação perderia o seu princípio fundamental, ou seja, tratar todos visando ao bem comum.

Ao colocar a liberdade no centro da discussão acerca do pacto social, o autor genebrino tenciona preservar, no estado civil, a capacidade de o homem se auto-determinar. Nesse estado, a liberdade se caracteriza pela participação dos cidadãos na elaboração das leis. Os homens continuarão livres porque produzirão as leis que irão regê-los. Contudo, tais leis só terão legitimidade, se originarem-se do corpo soberano e enunciarem a vontade do corpo, isto é, a vontade geral (conceito chave no pensamento rousseauiano e que perpassa toda a sua estrutura política). Assim, uma compreensão

---

<sup>14</sup> O.C. p.98

desse conceito requer, sobretudo, o entendimento do significado da liberdade, como a capacidade natural de autonomia, autenticidade e ação.

## 1.2 – A liberdade e a noção de vontade geral

O pacto social proposto por Rousseau chama a nossa atenção devido à assertiva de que, por meio dele, os homens preservarão, no estado social, sua liberdade e serão tão livres quanto eram no estado de natureza. Certamente, no estado civil, acontecerão mudanças, mas para compreendê-las é necessário entender o sentido da liberdade no pensamento do autor do *Contrato Social*.

Para Rousseau, a liberdade é uma especificidade natural do homem e isso causa-lhe uma repulsa à escravidão, pois considera que, “renunciar à liberdade é renunciar à qualidade de homem”<sup>15</sup>. Isso significa que o homem tem a capacidade natural de autonomia e de agir livremente e a recusa de tal capacidade gera sua desumanização. Aos olhos de Rousseau, não cabe ao homem mandar ou se submeter a outro, pois a liberdade dele está profundamente vinculada a sua natureza e a expansão dela se perpetua na capacidade de auto-determinação do homem. Por isso, o filósofo de Genebra se opõe veementemente à escravidão, visto que ela representa um obstáculo para o desenvolvimento da liberdade, ao impelir um homem a se submeter a outro e isso contradiz a natureza humana. Fazer-se escravo, portanto, equivale a desfazer-se de sua humanidade.

Rousseau assinala que o indivíduo só é livre ao obedecer a sua própria vontade, nesse sentido, a vontade geral não poderá ser o reflexo de uma vontade particular isolada, mas sim de algo comum às vontades, ou seja, o cidadão ao se submeter a vontade geral está se submetendo a sua própria vontade, posto que, a vontade geral é compreendida como a vontade de cada componente do corpo soberano e essa é conduzida pelo interesse comum do corpo coletivo. Por conseguinte, o interesse comum não pode ser compreendido como o interesse de todos, mas o interesse de cada

---

<sup>15</sup> O.C. p. 63

indivíduo como membro do soberano. Uma vez que, prevalecendo o inverso, o interesse comum passa a ser confundido como uma simples soma do interesse de todos. Em função disso, institui-se o domínio do interesse da maioria, porque simplesmente atingir um consenso majoritário, a partir dos interesses particulares, não significa alcançar o interesse comum.

A concepção de liberdade encontra-se inerente à noção de vontade geral. Essa noção pode ser entendida como o núcleo que define e norteia a estrutura da filosofia política de Rousseau. Por intermédio da vontade geral, os indivíduos adquirem a estatura de cidadãos livres e ela resguarda um homem da submissão ao outro. O pacto social estabelece a subordinação apenas à vontade geral e à igualdade dos cidadãos perante a lei. Tal igualdade se constata na estreita relação entre a liberdade e a criação da lei. No estado civil, os homens são livres, à medida que elaboram as leis e ao exercerem a autoridade soberana, ou seja, os indivíduos, membros do soberano, ao obedecerem à lei estarão se sujeitando a si mesmos e almejam que seja assim, porque participam do ordenamento dela.

O entendimento do conceito de vontade geral, pressupõe, principalmente, uma explicitação plausível do seu significado e da função desempenhada por ela. Para tanto, é necessário iniciar pelo exame de formação da vontade geral a partir das vontades dos indivíduos. Nesse caso, podemos afirmar que os indivíduos possuem uma vontade privada e ela, amiúde, dirige-se para os interesses particulares, tendo em vista a realização das vantagens pessoais. Isso pode desencadear uma dificuldade na compreensão da vontade particular como parte da vontade geral. Visto que, ao se guiar, objetivando apenas a satisfação do proveito pessoal, o indivíduo poderá não se perceber como membro de um corpo coletivo. Em virtude disso, o empenho de Rousseau é fazer com que, mesmo o indivíduo tendo uma vontade pessoal, distinta da autoridade soberana, que tende a suprir uma vantagem particular, ele possa também se compreender como integrante de um corpo político e tomar suas decisões visando à vontade geral.

Ao conceber a vontade particular balizada na realização das vantagens pessoais, Rousseau pretende demarcar a diferença dela em relação à vontade geral. Para ele, essa última não é uma vontade de todos, ao passo que não reflete senão a síntese dos

interesses particulares. É apenas, uma mera soma de vontades individuais. Ao invés disso, a vontade geral é conduzida pelo interesse comum às vontades de cada cidadão e se direciona para a utilidade pública e pode ser considerada como o reflexo do que existe de comum entre as diversas vontades particulares. Por isso, ela não deve ser entendida como uma soma das diferenças, mas sim, como bem definiu Lourival Gomes Machado, “um substrato das consciências”<sup>16</sup>. Portanto, no pensamento de Rousseau, a vontade geral é aquela que enuncia o que há de comum entre as diferentes vontades particulares.

A vontade geral somente existe, à medida que as diferentes opiniões dos membros do soberano, ao estabelecerem debates, consigam atingir algum ou mais aspectos comuns relativos aos interesses dos cidadãos e então expressam um anseio comum em benefício da sociedade. Assim, o cerne da vontade geral localiza-se na constatação do que existe de comum entre as vontades dos particulares e na capacidade de assimilação e de expressão dessa constatação por meio da lei.

A reflexão do cidadão de Genebra, no que diz respeito ao conceito de lei, apresenta-se como original, porque não se limita em saber como os indivíduos elaboram as leis, mas se preocupa em pensar sobre como seriam as leis e busca considerar a origem e a essência delas. Dessa maneira, é necessário compreender o sentido da noção de lei em Rousseau, para tanto, devemos recordar o significado do pacto social, posto que, assim conduziremos nosso entendimento, a respeito de tais idéias, com mais solidez.

Notamos em nossa análise, acerca do pacto social, que Rousseau o compreende como um ato de associação firmado entre o público e os particulares, por meio do qual cada indivíduo aliena-se totalmente em favor da comunidade. Esse pacto possibilita o surgimento do corpo político, entretanto, após adquirir vida, ele passa a necessitar de um conjunto de leis que atente a qualidade dinâmica pela qual a existência em sociedade é marcada e cuja origem está na vontade do povo, pois “o ato primitivo, pelo qual esse corpo se forma e se une nada determina ainda daquilo que deverá fazer para conservar-se”<sup>17</sup>. Como conseqüência, torna-se imprescindível formular acordos e leis que possibilitem, perdurar no tempo, os propósitos do pacto.

---

<sup>16</sup> O.C. p. 85 N. 1 de L. G. M

<sup>17</sup> O.C. p.105

Com efeito, o pensador de Genebra preconiza que as leis devem surgir das mãos dos homens por meio das convenções sociais, pois apenas, assim, eles reconheceram sua legitimidade, logo

“são necessárias convenções e leis para unir os direitos aos deveres, e conduzir a justiça a seu objetivo. No estado de natureza, no qual tudo é comum, nada devo àqueles a quem nada prometi; só reconheço como de outrem aquilo que me é inútil. Isso não acontece no estado civil, no qual todos os direitos são fixados pela lei”. (O.C. p. 106).

No estado civil a lei é uma expressão da vontade geral e, de acordo com Rousseau, não é possível conceber a existência dessa orientada por um objeto particular, pois ela sempre se guia conforme o interesse comum. Para ele, a partir do momento em que o povo institui algo que vise alcançar todo o povo, tendo em vista apenas ele mesmo, consegue fundamentar uma relação sob duas perspectivas: a dos membros do soberano, ao produzirem a lei, e a dos súditos que a cumprirão.

Ao declarar que o objeto da lei é sempre geral, Rousseau compreende que a lei define “os súditos como corpo e as ações como abstratas e jamais como um indivíduo ou uma ação particular”<sup>18</sup>. Dessa forma, a lei pode conceber privilégios, porém não poderá nomear os que desfrutam de um privilégio. A lei, assim, pode instituir várias classes, contudo não será permitido a ela designar um ou outro para serem reconhecidos nelas. Ademais, qualquer função relacionada a uma questão particular não compete ao poder legislativo, mas ao executivo<sup>19</sup>.

A lei deve ser uma expressão da vontade geral. Cabe a ela exprimir o interesse comum atual do corpo soberano, pois, assim, os indivíduos se comprometem em realizar não o que eles desejavam no passado, mas o que desejam no presente, atentando que as resoluções do corpo político dizem respeito somente a ele mesmo, o qual, sendo soberano para si, possuirá sempre a liberdade de alterar as leis que fez. Quanto ao mais, as leis terão autoridade, até o momento, em que o corpo do povo decidir revogá-las, mas, caso ele não o faça, estará manifestando o seu consentimento. Com tais elucidações,

---

<sup>18</sup> O.C. p.107

<sup>19</sup> A relação entre o poder legislativo e o poder executivo será tratada no segundo capítulo.



Rousseau demonstra porque a vontade geral é o liame permanente da constituição política.

Em face dessas discussões, devemos considerar a interpretação de Derathé e Michel Debrun. Para Derathé, as leis, ao enunciarem a vontade geral, asseveram a liberdade e a igualdade entre os cidadãos. Quando os indivíduos se orientam pelo interesse comum e este é preponderante e se reflete nas leis, os direitos civis tencionados por Rousseau estarão garantidos. Estamos em conformidade com Derathé, pois a lei, como expressão da vontade geral, é capaz de assegurar com firmeza e legitimidade a liberdade e a igualdade entre os cidadãos. Da mesma forma, cumpre ressaltar a posição adotada por Michel Debrun, segundo ele

“a vontade geral: é a parte geral da vontade individual, idêntica em todos os membros da coletividade, a que permite o entrosamento de todas as vontades individuais no reconhecimento de certos valores e na procura em comum de determinados objetivos. Obedecendo à vontade geral e às leis nas quais ela se corporifica, a vontade individual não deixa, pois, de obedecer a ela própria”  
*(Algumas observações sobre a noção de vontade geral no Contrato Social, Michel Debrun, p.46).*

Também compartilhamos com o entendimento de Debrun, à medida que, na sua visão, mesmo os indivíduos tendo uma consciência particular e, até interesses contrários aos da vontade geral, ela é o quinhão mais significativo deles e orienta os demais.

A tentativa de Rousseau ao forjar o conceito de vontade geral é explanar a respeito das tensões entre o interesse privado e o interesse comum. Destarte, a vontade geral também pode ser interpretada como uma resposta rousseauísta à posição de Locke e Montesquieu acerca daquela, já que ambos a associam a uma vontade da maioria. A diferença está no fato deles a compreenderem como uma soma das vontades particulares, enquanto, na visão do cidadão de Genebra, ela adquire uma nova perspectiva, ao ser entendida como o reflexo do que há de comum entre as vontades particulares. No entanto, ao destrinchar as diferenças entre as vontades aqui apontadas, Rousseau não tenciona abolir a vontade particular, pelo contrário, os indivíduos podem expressá-la, mesmo, quando divergir da vontade geral, isso significa que “cada indivíduo,

com efeito, pode, como homem, ter uma vontade particular, contrária ou diversa da vontade geral que tem como cidadão”<sup>20</sup>.

Devido à tensão acima referida, pode-se dizer que nem sempre o interesse do indivíduo é análogo ao do corpo coletivo, pois o que beneficia a pessoa privada pode ser prejudicial ao coletivo. Além do mais, nem sempre os indivíduos estarão inclinados a obedecerem à vontade geral, bem como podem desejar corrompê-la, inserindo a vontade particular, como se essa fosse geral, não obstante, essa prática violaria os pressupostos de sustentação do estado civil, estabelecido por Rousseau. Sendo assim, é interessante levar em consideração as palavras de Michel Debrun, ao afirmar que “para Rousseau, o indivíduo tem consciência própria, quer dizer, desejos e interesses que podem opô-lo à vontade geral. Mas essa é dele também, constituindo sua melhor parte”<sup>21</sup>. Isso quer dizer que o indivíduo tem um interesse pessoal e pode expressá-lo, mas como ele se orienta pelo interesse comum saberá, mesmo ao discordar dele, que a vontade geral é mais viável e deve prevalecer. Assim, o cidadão busca a prevalência da vontade geral porque se comprometeu com o corpo soberano que assegura sua liberdade. Entendendo-se como membro de um todo maior, suas decisões visarão ao todo e não apenas uma parte. Isso torna a busca pelo interesse comum o objetivo mais ilustre a ser perseguido.

Em um arranjo político no qual a lei manifesta a vontade geral, os cidadãos estão subordinados apenas a eles mesmos. Embora esse arranjo possa gerar uma idéia preconcebida que não enxergará na submissão à lei uma parte do exercício da liberdade, mas somente uma mera subordinação a ela. Um exame mais profundo permite-nos comprovar que, antes de obedecerem às leis, os cidadãos elaboram as leis e isso caracteriza a liberdade. Ou seja, os cidadãos além de participarem da construção das leis, e concordarem com elas, respeitam-nas não só por amá-las, uma vez que algumas leis estão entranhadas em seus corações, suas mentes reconhecem sua legitimidade, de modo que os cidadãos anuem, até mesmo, com aquelas que rechaçam a sua vontade pessoal.

Diante disso, cabe a seguinte questão: a conformidade do cidadão a uma vontade

---

<sup>20</sup> O.C. p.75

<sup>21</sup> *Algumas observações sobre a noção de vontade geral no Contrato Social*, Michel Debrun. P.56.

oposta à sua não implica na perda da liberdade? É notável que os cidadãos querem sempre o bem do corpo político, entretanto, podem não encontrá-lo por falta de esclarecimento, pois, “a vontade geral é sempre certa, mas o julgamento que a orienta nem sempre é esclarecido”<sup>22</sup>. Essa afirmação explicita que a vontade geral pode se enganar, mas não erra e em função disso, “o cidadão consente todas as leis, mesmo as aprovadas contra sua vontade e até aquelas que o punem quando ousa violar uma delas. A vontade constante de todos os membros do Estado é a vontade geral: por ela é que são cidadãos e livres”<sup>23</sup>.

Não obstante, em uma situação na qual um cidadão vote discordando da maioria, não será certo afirmar que o interesse oposto ao dele predominou, mas que o cidadão se enganou sobre o que ele supunha ser a vontade geral. Um tema postulado, todavia, requer uma interrogação realizada pelo cidadão, com o intuito dele se debruçar intelectualmente a respeito do tema. Tal exercício é fundamental para o cidadão chegar à vontade geral, porém, mesmo assim, ele corre o risco de se ludibriar acerca do interesse comum. Todavia, quando os cidadãos se orientam para o bem público, a vontade deles tende a ser a geral, isto é, as suas deliberações são realizadas com base no interesse comum.

Nesse sentido, uma das condições necessárias para a prevalência da vontade geral na ordem política de Rousseau é que todos os cidadãos sejam membros do corpo político ou soberano e precisam deliberar acerca de todos os assuntos pertinentes ao Estado inseridos nas assembleias para a votação. Isso significa que a deliberação deve ser realizada pessoalmente pelos cidadãos de acordo com suas opiniões individuais, já que a vontade geral deve refletir a pluralidade das vontades. Assim, a deliberação supõe que os cidadãos, ao atuarem como soberano, estejam “suficientemente informados” e demanda que cada cidadão obedeça apenas à sua consciência, posto que, desse modo, “do grande número de pequenas diferenças resultaria sempre a vontade geral e a deliberação seria sempre boa”<sup>24</sup>. Por conseguinte, as deliberações realizadas pelos cidadãos devem estar

---

<sup>22</sup> O.C. p. 91

<sup>23</sup> O.C. p.205

<sup>24</sup> O.C. p. 92

de acordo com o bem público e procurar contribuir com as necessidades futuras da comunidade. As deliberações nas assembléias, prestam auxílio aos cidadãos na identificação da vontade geral, além de servirem para asseverar sua legitimidade, ao estabelecerem mecanismos inibidores aos quais procuram se anteciparem ao perigo das associações e facções. Rousseau pretende evitar possíveis deturpações da vontade geral e protegê-la dos interesses particulares.

Para o cidadão chegar à vontade geral de um tema proposto, deve se guiar por indagações como: O que é a vontade geral nesse tema? O que podemos compreender como bem comum nessa conjuntura? Tais perguntas explicitam que não convém aos cidadãos procurarem dirigir suas opiniões, visando a meios de alcançar interesses particulares, mas sim ao interesse geral. Ou seja, essas indagações são colocadas pelos cidadãos, antes de votarem, não como uma forma de adquirir meios para suprir seus interesses particulares, mas com a finalidade de iniciar uma investigação e uma reflexão acerca do bem da comunidade no tema proposto. Conseqüentemente, na perspectiva de Rousseau, a busca por atingir a vontade geral implica em um exercício reflexivo no qual o cidadão, ao se inquirir sobre onde está a vontade geral, estará usando um recurso para chegar ao que realmente é o mais viável ou o melhor para o Estado. Além do mais, cabe a todos os cidadãos participarem das deliberações pelas quais as leis são instituídas e eles devem igualmente obediência a elas.

Com a noção de vontade geral, o filósofo genebrino tenciona produzir critérios genéricos às idéias formadoras das leis, ou seja, a vontade geral deve operar conforme o interesse comum e obedecer à racionalidade, à reflexão, aos princípios de universalidade e abstração e não se orientar pelos interesses imediatistas, particulares e egocêntricos. Ademais, a busca por efetivar a vontade geral, exige que os cidadãos realizem uma reflexão sobre as possibilidades futuras e as necessidades das leis a serem empregadas e a agirem de maneira universal. No entanto, mesmo Rousseau estabelecendo esses critérios para o cidadão alcançar a vontade geral, ainda assim, haverá indivíduos que votarão em concordância apenas com seus interesses particulares por se enganarem na identificação da vontade geral.

Rousseau alega que a vontade geral orienta-se freqüentemente para o correto e o bem, isto é, “a vontade geral é sempre certa e tende sempre à utilidade pública, donde

não se segue, contudo, que as deliberações do povo tenham sempre a mesma exatidão. Deseja-se sempre o próprio bem, mas nem sempre se sabe onde ele está”<sup>25</sup>. A saber, por estarem comprometidos com o corpo político, os cidadãos se orientam pelos critérios que justificam a vontade geral, embasados no interesse comum e não no particular. Com efeito, em cada questão colocada para o corpo político, os cidadãos procuram identificar o bem comum.

Assim, a vontade geral sempre se apresentará como certa, contudo será necessário delimitar quais são os assuntos pertinentes às deliberações do soberano e quais não são concernentes a sua alçada. Os assuntos destituídos de caráter universal e abstrato, ou seja, aqueles que aludirem apenas a assuntos privados, não serão convenientes à apreciação do corpo soberano, pois se referem a interesses particulares. Em assuntos com essas especificidades, não haveria segurança de que a vontade encontrada seria a certa. Portanto, o soberano delibera visando ao coletivo e não a um particular à margem do todo. A lei é fruto dessa deliberação e enuncia a vontade geral e se difere de um decreto. Pois, enquanto a lei reflete o interesse comum, o decreto expressa o interesse particular.

A apologia de Rousseau à vontade geral, oriunda da vontade dos particulares e cristalizada na lei, e a íntima relação estabelecida por ele entre a elaboração da lei e a liberdade, levaram-no à polêmica afirmação: “aquele que se recusar a obedecer à vontade geral, será constrangido a fazer pelo corpo, o que significa senão que o forçarão a ser livre”<sup>26</sup>. A defesa contundente da vontade geral e a assertiva mencionada produziram interpretações controversas. Uma delas foi realizada por Talmon, que levou em conta somente os elementos aparentes da noção de vontade geral, equiparando-a a uma unidade numérica, ou seja, para ele, além de a vontade geral ser uma mera soma das vontades particulares também perpetra uma anulação da individualidade. Julgamos essa interpretação como equivocada, porque a vontade geral não é uma somatória das vontades particulares, mas sim a expressão do que há de comum entre tais vontades. Além disso, a obediência à vontade geral não representa uma anulação da

---

<sup>25</sup> O.C. p.91

<sup>26</sup> O.C. p. 75

individualidade, porque ela é proveniente das vontades particulares que podem, inclusive, manifestar sua discordância com aquela.

Outro engano, resvalado nessa mesma linha, foi cometido por Vaughan ao sustentar que por obedecer à vontade geral “o indivíduo deixa de ser seu próprio mestre” e “perde seu valor independente enquanto unidade” para se tornar uma “mera fração cujo valor é determinado somente por sua relação com o todo”<sup>27</sup>. Discordo dessa visão de Vaughan, pois sua interpretação busca defender a idéia de que a obediência à vontade geral implica no sacrifício da individualidade em prol do interesse comum, mas não é isso que Rousseau mostra ao apresentar sua noção. Para o genebrino, o interesse pessoal é fundamental, pois, sem ele, a vontade geral não se efetiva. Ele não procura suprimi-lo, como pensa Vaughan, mas sim enunciar o que há de comum nas vontades dos particulares e isso não implica na anulação da individualidade, nem tampouco o indivíduo deixa de ser seu próprio mestre como ele julga, visto que a vontade geral é a do cidadão e, ao obedecer a ela, está plenamente de acordo consigo mesmo.

É importante recordar que Lourival Gomes Machado explicou com bastante consistência o sentido verossímil da vontade geral, como o substrato comum das consciências individuais, também elucidou com maestria o significado da assertiva postergada anteriormente por Rousseau, para Lourival o “forçarão a ser livre” rousseauiano concerne em “conservar a liberdade convencional, pois a liberdade natural tornou-se nula e inoperante, e qualquer tentativa de fugir ao domínio do corpo político redundará no risco de cair na dependência de outrem”<sup>28</sup>. Isto é, o corpo político terá o poder de exigir que os cidadãos respeitem às leis para que a liberdade seja mantida. Além do mais, todo cidadão participa da votação que define as leis, conseqüentemente, terá o compromisso de acatá-las. Portanto, uma constituição política fundada no interesse comum, na qual as vontades particulares são expressas e os cidadãos elaboram as leis

---

<sup>27</sup> VAUGHAN, C. E. *Introduction: Rousseau as political philosopher. In: Rousseau, J-J. The political writings of Jean-Jacques Rousseau.* Ed. C.E. Vaughan. Oxford: Basil Blackweell, p.20-21. (Tradução de Natalia Maruyama, nota 91 do seu livro “A contradição entre o homem e o cidadão – consciência e política segundo Rousseau”)

<sup>28</sup> O.C. p. 75, N. 2 de L. G. M.

que asseguram a liberdade, no meu entender, não pode ser interpretada como um arranjo que elide a individualidade.

Ao nos defrontarmos com tais interpretações sobre a vontade geral e a polêmica promovida por Rousseau por conta do “forçado a ser livre”, convém notar que, como já nos referimos em outro momento, o cidadão de Genebra admite que toda liberdade é compatível com limites. Por isso, estabelecer um aspecto capaz de coagir alguém em nome da liberdade, mesmo parecendo paradoxal, no arcabouço teórico de Rousseau, não o é. Posto que, a liberdade consiste na não subordinação ao senhorio de outrem, isto é, de uma vontade particular, mas forçar alguém a se sujeitar à vontade geral, para tornar-se livre, pode ser considerado uma congruência, pois, assim, o indivíduo estará se sujeitando a si mesmo, já que a vontade geral enuncia a essência da pluralidade.

Uma vez que o indivíduo se nega a submeter-se à vontade geral estará opondo-se às decisões tomadas pelo corpo político do qual ele é membro e deveria ter como alvo o interesse comum. Tal fato demonstra que o indivíduo está em busca da satisfação de seus interesses particulares, acima da vontade geral e, como resultado, estará violando a igualdade e a liberdade preconizadas por Rousseau. Nesse caso, o indivíduo estará admitindo explicitamente que os outros devem obedecer à lei, mas ele não. Supondo que ele consiga transgredir a lei, seus interesses individuais egoístas prevalecerão frente ao interesse comum.

Esse fato, entretanto, poderá comprometer a liberdade dos demais cidadãos, porque aqueles que violam a lei estarão instaurando uma posição de desigualdade e de autoridade ilegítima perante os outros, pois sua vontade particular predominou diante da vontade geral. Desobedecer à lei que expressa o interesse comum, significa instalar-se acima dela e nenhum indivíduo pode estar acima da lei, ao passo que ela está acima de todos eles sem exceção.

Percebe-se, no conceito de vontade geral, produzido por Rousseau, que a individualidade não é destruída em detrimento do bem estar do Estado. Com efeito, a vontade geral soberana é um recurso apresentado pelo autor do *Contrato Social* para preservar a liberdade dos homens no estado social. Há de se dizer que a teoria rousseauísta da vontade geral repercutiu de maneira positiva, servindo de inspiração para demasiadas revoluções e apologias a Estados republicanos sustentados na igualdade e na

liberdade. Devemos à vontade geral sustentada por Rousseau, sobretudo, a idéia de uma democracia embasada na liberdade política dos indivíduos e na igualdade de participação efetiva desses na soberania direcionada para o bem comum da sociedade.

Enfim, a vontade geral é um conceito essencial para justificar a autoridade soberana e sua legitimidade. É a partir dela que os indivíduos participam ativamente das políticas do Estado e se compreende como cidadãos livres e iguais, por constituírem parte primordial na sustentação do soberano ou corpo político. São iguais na condição de membros do Estado, pois não existem privilegiados tratados de maneira diferenciada e exercem com solidez sua liberdade diretamente, no corpo político, ao engendrarem as leis que são o reflexo do que há de comum entre as várias vontades particulares existentes. Quanto ao mais, os conceitos aqui investigados, ao cumprirem suas funções, complementam-se na teoria política de Rousseau e as questões analisadas são de tamanha pertinácia que, ainda, provocam estrondos nas discussões políticas atuais. Não obstante, a discussão erigida aqui, remete-nos a buscar uma compreensão da função excepcional desempenhada pelo legislador na ordem política apresentada pelo pensador de Genebra, já que, convém ao legislador contribuir para a legitimidade do Estado e para o acordo do cidadão consigo mesmo.

### **1.3 - O legislador e sua função excepcional**

Com o advento do soberano ou corpo político, os associados que o produziram serão responsáveis por conduzirem a vida do Estado a partir da vontade geral. Entretanto, o povo, em formação, ainda é grosseiro e inculto e, em vista disso, mesmo empenhando-se na busca pelo próprio bem, amiúde terá dificuldades para alcançar o interesse comum que é o cerne da vontade geral, ou seja, “os homens neste estágio de sua evolução, são incapazes de saber, espontaneamente, em que consiste o bem comum, cuja busca permanente é o fim da associação”<sup>29</sup>. Assim, sendo o povo incapaz de identificar o interesse comum, decerto não terá competência para formular uma

---

<sup>29</sup> *Rousseau: da teoria à prática* – Luis Roberto Salinas Fortes, p.96



legislação. Diante da dificuldade mencionada e da incapacidade do povo produzir um sistema de leis, surge a necessidade de alguém capaz de auxiliá-lo nessa tarefa que, de tão difícil, leva o pensador de Genebra a atribuir a ela um caráter quase divino.

Na visão de Raymond Polyn,

“Essa necessidade permite interpretar a verdadeira natureza do legislador e sua função, sem que seja necessário fazer dele um personagem divino, uma figura de Deus, ou de lhe atribuir, para explicar sua presença e função, uma missão de caráter místico<sup>30</sup>”.

Desse modo, para Polyn, o legislador proporcionará um auxílio ao povo para que ele consiga alcançar a vontade geral, já que é por ela que o povo deve se direcionar. Cabe ao legislador acrescentar entendimento à vontade primária e instintiva do povo em formação. Somente assim, conseguirá afunilar uma união entre os membros do corpo soberano e, por conseguinte, tornar o homem natural em um cidadão que se compreende como parte de um todo maior.

Se na ordem política, defendida por Rousseau, o legislador é considerado um homem excepcional, isso é justificado pelo seu talento pedagógico, ou seja, ele utiliza recursos semelhantes aos de um pedagogo, pois dá aos homens um conjunto de instituições e leis capazes de estimular o desenvolvimento da natureza desses homens, fornecendo-lhes uma alma e virtudes de cidadãos. Com efeito, as leis sugeridas pelo legislador, ao alargarem a natureza dos homens, ressaltam sua qualidade pedagógica, acima de tudo, por possibilitar ao homem, por meio de sua liberdade a tornar-se um cidadão hábil para reconhecer a vontade geral.

É o talento pedagógico, entretanto, que torna o legislador um homem excepcional e não o cargo que ocupa. Sua incumbência não é governar e nem praticar a soberania. Tais atributos da vida republicana não dizem respeito ao legislador. O fato deste ter uma função especial e particular no Estado, não o torna superior aos demais cidadãos; ele é uma parte do todo. Logo, sua função não lhe dará poderes que o deixarão

---

<sup>30</sup> *Et cette necessite permet d'interpréter la véritable nature du Législateur et sa fonction, sans qu'il soit besoin de faire de lui un personnage divin, une figure de Dieu, ou de lui attribuer, pour expliquer sa présence et son role, une mission de caractere mystique. "La Fonction du Législateur chez J-J. Rousseau" par Raymond Polyn. Pág. 234, (tradução nossa).*

acima dos outros. Segundo Rousseau, “aquele que governa os homens não deve governar as leis, o que governa as leis não deve também governar os homens”<sup>31</sup>. Em suma, o legislador não pode impor leis sem que elas sejam examinadas pelo soberano, uma vez que a soberania é intransferível.

A tarefa do legislador não deve ser confundida com a da vontade geral, já que a manifestação desta é um ato de soberania, é inalienável do corpo do povo e desempenha o poder legislativo. Convém ao legislador “transformar” a natureza humana, ou seja, ele tem a incumbência de transformar homens naturais em cidadãos, fazendo, de indivíduos solitários, partícipes de um corpo político, isto é, por meio dos usos e costumes, o legislador promove uma mudança na natureza do homem, colocando no lugar da existência física e autônoma que os indivíduos recebem da natureza, uma existência parcial e moral.

Para tornar os homens cidadãos apropriados à vida coletiva, o legislador age por intermédio da opinião, em outras palavras “refiro-me aos usos e costumes e, sobretudo, à opinião, essa parte desconhecida por nossos políticos, mas da qual depende o sucesso de todas as outras; parte de que se ocupa em segredo o grande Legislador”<sup>32</sup>. Desse modo, enquanto os usos e costumes operam na moralidade dos homens como um elemento habitual, a opinião constitui um elemento racional da moral desempenhado ativamente pelos homens na vida cotidiana<sup>33</sup>. Por conseguinte, esse fundamento que sustenta a ação do legislador é o seu trunfo comparado aos dos políticos em geral que não o levam em conta.

É interessante dizer que o sistema de leis engendrada pelo legislador deverá ser submetida à apreciação do povo ao qual elas se destinam. No entanto, ele não pode impor tais leis pela força, pois, nesse caso, estaria violando a liberdade e a igualdade dos cidadãos. À luz do pensamento de Rousseau, o legislador propõe as leis ao soberano

---

<sup>31</sup> O.C. p.110

<sup>32</sup> O.C. p.132

<sup>33</sup> Lourival Gomes Machado esclarece em nota do *Contrato Social* que a moral não se formula, tampouco se impõe pelas leis. Portanto, toda ordem do Estado se debruça no que só a educação pode incutir na consciência dos homens, tornando-os aptos para o comportamento apropriado e necessário à vida em comum.

porque é um homem excepcional, ele não se opõe à autoridade soberana, mas acrescenta o que lhe falta, isto é, ele a complementa. Nesse sentido, uma das tarefas do legislador consiste em apresentar leis apropriadas à natureza de um povo, ou seja, antes de propor uma legislação, cumpre a ele saber se o povo ao qual se endereça a legislação é propício a recebê-la, se há conhecimento dos membros do corpo político e, se as leis devem se posicionar de acordo com o tamanho do território da nação, sua localização geográfica, suas riquezas, seu clima e seus costumes. Esses são alguns dos problemas que o legislador deve enfrentar, ou melhor, ele deve transpor para às leis meios possíveis para a manutenção de um corpo coeso, de modo que os cidadãos, ligados uns aos outros e a sua pátria, sejam capazes de conhecer e respeitar às leis. A ação do legislador, portanto, é marcada por uma habilidade extraordinária que o leva a examinar uma nação e lhe oferecer um conjunto de leis saudáveis que vão contribuir para a manutenção do corpo político.

O legislador, na doutrina de Rousseau, é a expressão da liberdade moral ou política, alguém perfeitamente senhor de si, sensível e racional e dono de uma clara consciência acerca dos problemas comuns. Ele fornecerá, por meio das leis, movimento e vontade ao corpo soberano. Sua legislação visa educar e formar cidadãos que futuramente terão condições de agirem como membros do soberano e deliberarem sobre os assuntos públicos, objetivando o interesse comum, posto que, admiram o legislador por essa capacidade e almejam se assemelharem a ele. Logo, o legislador é um autor de leis a serem apreciadas, uma espécie de conselheiro, mas não possui poderes no Estado.

Perante essas características do legislador, é notável que as leis fundamentais como aquelas concebidas pelos legisladores excepcionais do passado visavam, por intermédio dos usos e costumes de um povo, edificar um amor à pátria. Rousseau, ao tratar da função excepcional do legislador, menciona alguns legisladores que, na sua concepção, desempenharam essa função com maestria e conseguiram unir um povo. Entre os citados, pelo autor genebrino, podemos destacar Moises, Licurgo e Numa. O autor do *Contrato Social* afirma que Moises transformou uma multidão de desamparados errantes e servis sem artes, armas, virtudes, habilidades e terras em um corpo político, formado por um povo livre e respeitado pelos seus usos e costumes que se contrastavam com os de outras nações. Licurgo, por sua vez, ao dar leis à sua pátria, renunciou seu

título de realeza. Ele foi bem sucedido ao instituir um povo destituído pela escravidão, transformando esse povo em uma pátria sustentada por boas leis e virtudes, na qual o amor à pátria passou a ser o único amor dos espartanos. Quanto a Numa, metamorfoseou uma quadrilha de bandidos em um corpo político firme, composto por cidadãos anexados a sua terra, tornando tal nação sagrada pelas instituições estabelecidas.

As leis e as instituições nacionais possuem como finalidade primordial, na visão do legislador, moldar as almas e os costumes, por meio de eventos inerentes à vida patriótica, sobretudo, pelas festas, jogos, espetáculos e solenidades religiosas. Tais celebrações tornam os cidadãos unidos e capazes de reconhecerem-se como parte de um Estado. Por fim, o próprio Rousseau desempenhou a função de legislador ao elaborar as *Considerações sobre o Governo da Polônia* e o *Projeto de Constituição para Córsega*. Nesses empreendimentos, é louvável o esforço do nosso autor em respeitar os usos e costumes, as opiniões e as características gerais de ambos Estados e, dentro disso, propor leis boas e coerentes. Além do mais, fica evidente o empenho de Rousseau em implementar os fundamentos básicos do *Contrato Social*, obviamente, com ressalvas e a devida flexibilidade.

Outro aspecto importante que merece nossa atenção, refere-se ao paradoxo da questão da linguagem a ser usada pelo legislador. Trata-se de um paradoxo, porque sendo dotado de uma razão elevada, o legislador não poderá usá-la para ser entendido pelo povo. Para Rousseau, o legislador deve utilizar recursos dos deuses para ser compreendido pelo povo, pois, na fundação do Estado, ele se dirige a homens ainda rudes e ignorantes, sem aptidão para compreendê-lo. Mesmo assim, a busca por instaurar um liame social, que é obra da instituição, deve predominar na fundação dela própria. Em decorrência disso, para ser compreendido o legislador deverá persuadir o povo pelos sentimentos e não pela linguagem da razão.

A analogia entre o legislador e os deuses é feita por Rousseau, porque o legislador age como os deuses, ao apresentar leis pertinentes a um determinado povo. Porém, não é a intenção do autor genebrino fornecer ao legislador um caráter divino ou exaltá-lo como um enviado de Deus, isto é, ele não ambiciona, em momento algum, dar à lei e ao legislador um alicerce teocrático, mas sim, com essa analogia, demonstrar a

habilidade do legislador e as dificuldades de sua tarefa. O legislador tem a destreza de interpretar as questões mais problemáticas de um Estado e, a partir delas, propor leis, tal é a sua grande função, assemelhando-se, assim, aos deuses por sua capacidade de estabelecer uma ordem harmônica no Estado. É, com efeito, uma habilidade digna dos deuses a aptidão que o legislador possui de descobrir as leis que podem colaborar para a sustentação de uma constituição política saudável. O verdadeiro problema do legislador, todavia, é conseguir ser sábio o bastante para falar com segurança a linguagem dos sentimentos. Conselhos capciosos implicam em prestígios frívolos e na breve derrocada do mau legislador e do Estado. Somente a sabedoria do legislador pode prolongar a existência de sua obra.

Decerto, a grande alma do legislador opera um milagre<sup>34</sup>, ao transformar a natureza humana, ou seja, tornar homens solitários, que agem por seus impulsos egoístas primários, em cidadãos virtuosos e persuadidos, pelas leis estabelecidas e educados para serem membros do corpo político. Esses cidadãos serão capazes de agir como partícipes do soberano, pois terão virtudes elevadas, isto é, amaram a pátria e serão capazes de desfrutar de sua liberdade moral ou política e sua consciência se guiará pela visão do bem comum. A presença do legislador na fundação do Estado é imprescindível, contudo, a partir do momento em que os cidadãos passarem a se comprometerem inteiramente com o corpo soberano, a presença do legislador deixa de ter utilidade.

A excepcional habilidade que o legislador tem para compreender a vontade geral, redigir as leis e sua capacidade pedagógica de demonstrar ao povo o que é verdadeiramente bom, fá-lo distanciar-se dos homens comuns e torna sua função necessária ao Estado. Por intermédio dessa habilidade, as decisões tomadas pelo legislador são colocadas para os outros indivíduos e utilizadas para orientar os que a prudência humana é capaz de impressionar. O legislador estimula o povo a desenvolver, por si mesmo, a sua liberdade, ou seja, as leis propostas por ele explicitam também que o legislador desempenha no Estado a função política como um exercício pedagógico, não apenas devido à razão que o auxilia como fundamento, mas acima de tudo, porque

---

<sup>34</sup> Ao declarar que “A grande alma do legislador é o verdadeiro milagre que deverá autenticar a sua missão” (O.C, p. 113). Rousseau não planeja tornar o legislador alguém capaz de operar milagres, mas somente, demarcar, com o termo referido, o caráter extraordinário da existência de um verdadeiro milagre.

contribui para que cada cidadão se integre à vontade geral. Na ordem política apresentada, portanto, cada indivíduo, membro da comunidade, participa livremente, por meio da vontade geral. Ademais, o legislador não tem poderes na cidade e, se os possuísse, seriam inoportunos, pois cabe a ele, somente, utilizar recursos pedagógicos, ao propor a posição dos indivíduos nas instituições políticas e as leis que as instituem.

A figura do Legislador possui um caráter polêmico. À primeira vista, pois, os leitores desatentos podem confundir sua função e dar a ele um poder que não possui. O legislador no pensamento político de Rousseau, é responsável por conservar o corpo político por meio de uma legislação saudável, capaz de tornar homens rústicos em cidadãos virtuosos e comprometidos com a vontade geral. Não obstante, o caráter extraordinário que o autor do *Contrato Social* dá ao legislador, sua ênfase em apresentá-lo como um homem de habilidades semelhantes às dos deuses e a exigência feita por Rousseau a este homem podem nos levar ao questionamento sobre ser essa uma tarefa para um único homem ou para vários homens por diversas gerações.

## CAPÍTULO II

### AS DIFICULDADES POLÍTICAS DO GOVERNO

#### 2.1 – Dois atos: estatuir e instituir o governo

Na doutrina política de Rousseau, enquanto o soberano é um corpo coletivo formado pelos cidadãos que desempenham o poder legislativo e se expressam na vontade geral, ao governo cumpre uma função secundária e derivada daquele. Sua responsabilidade é interpretar e aplicar a lei, além de decidir sobre questões práticas do cotidiano referentes ao bem da comunidade. Portanto, há uma clara diferença entre governo e soberano no pensamento de Rousseau e, para uma compreensão de tais diferenças, é necessário o entendimento dos atos instituidores do governo e uma investigação das relações entre o poder legislativo e o poder executivo.

Depois de discutir e assentar as condições e os limites em que opera o poder soberano, ao longo do segundo livro do *Contrato Social*, torna-se necessário compreender quem terá a função de aplicar a vontade soberana. Em face disso, no terceiro livro, Rousseau passa a se preocupar em demonstrar a forma e o funcionamento do aparato governamental, isto é, tratar da instituição do governo, sua posição e incumbência na ordem pública, posto que, caberá ao governo executar a vontade geral. Sendo assim, pode-se dizer que o pensador de Genebra concebe o governo como um agente que opera e coloca em ação as determinações da vontade geral e auxilia o diálogo entre o soberano e os súditos. Ficando o governo, desse modo, com o encargo de exercer o poder executivo, em outras palavras, o governo se define como:

“um corpo intermediário estabelecido entre os súditos e o soberano para sua mútua correspondência, encarregado da execução das leis e da manutenção da liberdade, tanto civil como política. Os membros desse corpo chamam-se magistrados ou reis, isto é, governantes, e o corpo em seu todo recebe o nome de príncipe”. (O.C., p. 136).

Além disso, Rousseau compreende o governo como a administração e o exercício legítimo do poder executivo, de maneira que “o governo recebe do soberano as ordens que dá ao povo”<sup>35</sup>.

Estabelecida a relevância e a função a ser desempenhada pelo governo, Rousseau procura explicitar a forma como deve o governo se instituir. A partir de uma instituição consistente do governo, o nosso autor visa delimitar as diferenças entre soberano e governo, para evitar qualquer tipo de confusão entre ambas às noções e pontuar o campo de atuação de cada uma dessas esferas de poder. Ainda, pretende demonstrar que o governo emana do soberano.

Para tanto, no capítulo XVII do Livro terceiro do *Contrato Social* no qual Rousseau explana acerca da instituição do governo, ele inicia alertando o leitor sobre a complexidade do ato instituidor do governo. Tal complexidade, segundo o autor, ocorre devido a este ato ser formado por uma combinação de duas partes, a saber,

“o estabelecimento da lei e a execução da lei. Pelo primeiro, o soberano estatui que haverá um corpo de governo, estabelecido sob tal ou qual forma; esse ato, vê-se, é uma lei. Pelo segundo, o povo nomeia os chefes que ficarão encarregados do governo estabelecido. Ora, sendo essa nomeação um ato particular, não constitui uma segunda lei, mas simples consequência da primeira e uma função do governo” (O.C., p. 193).

No entanto, a instituição do governo por meio desse ato traz em seu cerne um problema e Rousseau o identifica como um obstáculo. Diz ele:

“a dificuldade reside em entender-se como se pode ter um ato particular antes que o governo exista, e como o povo, que não passa de soberano ou súdito, pode tornar-se, em certas circunstâncias, príncipe ou magistrado” (O.C. p. 193).

Ao reconhecer essa dificuldade na instituição do governo, Rousseau sustenta que ela nos permite descobrir uma qualidade especial do corpo político ou soberano. Trata-se da capacidade da autoridade soberana engendrar uma harmonia entre os atos opostos pelos quais o governo é instituído e o faz pela conversão da soberania em democracia. Tal

---

<sup>35</sup> O.C. p.137



mudança estabelece uma nova relação entre os cidadãos. Diante disso, podemos afirmar que a primeira forma de governo será democrática, ainda que provisória, pois ao operar essa conversão, o povo o faz de maneira espontânea. Com efeito, Rousseau argumenta que “a súbita conversão da soberania em democracia (....)”por um simples ato da vontade geral”<sup>36</sup>, torna-se a maior vantagem do governo democrático.

Os atos de governo, desse modo, ao promoverem a execução das leis em questões particulares, são conduzidos pelo poder executivo e se distinguem da elaboração das leis feitas pelo soberano. Depreende-se dessa distinção que a vontade geral não deve interferir de maneira direta nas regras orientadoras da ordem política, pois, nesse caso, surgiriam dificuldades que inviabilizariam a compreensão da lei, a função de cada poder e teria como resultado o enfraquecimento do soberano ou corpo político, isto é,

“se fosse possível ao soberano, considerado como tal, deter o poder executivo, o direito e o fato confundir-se-iam de tal modo que não se saberia mais o que é lei e o que não é, e o corpo político, assim desnaturado, cairia logo nas garras da violência contra a qual fora instituído” (O.C, p. 191).

Com o objetivo de evitar uma provável centralização do poder tanto por parte do soberano como do governo, Rousseau se empenha em designar no *Contrato Social* a função de ambos os poderes e o campo de atuação de cada um deles. Desse modo, o soberano desempenha o poder legislativo e o governo, o poder executivo. Rousseau defende que aquele só pode ser desempenhado pelo povo, pois acredita que a vontade não pode ser transferida e só ele, nas assembleias populares, pode representar a si mesmo. Quanto ao governo, Rousseau admite a representação, já que esse terá a função de aplicar as leis elaboradas pelo corpo soberano. Por conseguinte, a única representação admitida por Rousseau no *Contrato Social* é aquela na qual o governo, como poder executivo, aplica a vontade geral da autoridade soberana expressa na lei.

Assim, a recusa da representação preconizada por Rousseau se faz em relação ao poder legislativo, isto é, esse só pode ser desempenhado pelos cidadãos diretamente nas assembleias e, apenas depois de deliberarem e atingirem a vontade geral, o governo é convocado para por em prática o que foi decidido. Ademais, como se sabe, asseverar a

---

<sup>36</sup> O.C. p. 194

liberdade é a pedra de toque da instituição política rousseauiana e os cidadãos manifestam essa liberdade ao desempenharem o poder legislativo, visto que, eles são membros do soberano e a representação do poder legislativo designa a perda dessa liberdade. Em função disso, Rousseau se posiciona contra esse tipo de representação política.

Para o autor genebrino, a representação política do poder legislativo criaria um impasse na ordem política, pois ela não seria capaz de fornecer garantias para a realização da vontade geral. Destarte, a representação política traz em si o risco de o representante não orientar sua conduta e ações, visando ao interesse comum, mas somente agir em prol de interesses particulares. Em tal circunstância, as leis não enunciariam o interesse comum e a liberdade política, com base na elaboração das leis, não estaria mais assegurada. Portanto, além da representação do legislativo não se adequar à doutrina política em questão, os possíveis perigos e conseqüências dela contribuem para que Rousseau recuse frontalmente essa espécie de representação e defenda com vigor no *Contrato Social* que o exercício da autoridade soberana cabe somente ao povo.

Com o objetivo de fundamentar a recusa da representação do poder legislativo e corroborar sua convicção do exercício da soberania pelo povo, o cidadão de Genebra utiliza exemplos históricos resgatados da antiguidade grega e romana<sup>37</sup>. Com tais exemplos, ele ambiciona, por um lado, fundamentar a sua defesa da soberania pelo povo

---

<sup>37</sup> Os dois exemplos utilizados por Rousseau são: em primeiro lugar, a democracia (*demo* = povo e *kratos* = poder) ateniense do século V a.C. Nessa democracia, o exercício da soberania era feito diretamente pelos cidadãos na *ágora* ou praça pública, isso significa que, não existia representantes do povo, mas todos aqueles que eram considerados cidadãos e livres participavam das assembléias exprimindo suas opiniões. Eis a grande distinção entre a democracia antiga e a representativa de gênese moderna estendida até os nossos dias. O segundo exemplo refere-se à República romana. A palavra república é proveniente do latim *res publica*, isto é, coisa pública. Termo esse, que se refere ao direcionamento dado as ações no Estado, ou seja, o poder deve prestar serviço ao bem comum. Nesse caso, um regime republicano demanda na promoção de medidas que visem beneficiar não alguns privilegiados, mas o coletivo. Nesses dois exemplos da antiguidade aludidos por Rousseau à soberania era popular, desempenhada pelo povo, e a liberdade, um gosto cultivado e manifestado, sobretudo, na praça pública. Nota-se, por conseguinte, o motivo pelo qual o pensador genebrino dá primazia e insiste na manutenção da liberdade no estado civil. Assim, os povos citados desenvolviam a liberdade e tinha vocação para ela, principalmente, porque se preocupavam com o bem público e a saúde do Estado. No entanto, não é isso o que Rousseau percebe na modernidade, ao contrário, na sua visão, os indivíduos estão mais fixados e interessados nos objetivos particulares do que em tratar de assuntos públicos.

e, por outro, comprovar a existência de alguns percalços na visão política dos povos modernos, que os impedem de aceitar o exercício da soberania popular diretamente pelo povo. Rousseau constata, a partir desses pressupostos, que na realidade, existe uma falta de comprometimento com os negócios públicos e uma marcante renúncia da liberdade no período no qual ele escreve. Essas são as causas da fortificação da representação do poder legislativo e o motivo pelo qual os povos modernos a escolhem e a concebem como a forma mais viável em comparação ao desempenho da soberania pelo povo.

No período histórico, no qual Rousseau tece sua crítica à representação do poder legislativo, imaginar o povo reunido na ágora soa como uma utopia. E ele inicia sua apologia do exercício da soberania pelo povo, enfrentando justamente essa visão. Nas palavras do nosso autor “o povo reunido – dir-se-á – que quimera! Hoje é uma quimera, mas não o foi há dois mil anos. Os homens mudaram de natureza?”<sup>38</sup>. Em outro momento, mais a frente, Rousseau esboça sua hipótese, utilizando exemplos para mostrar as prováveis causas que levaram os homens a renunciarem as assembleias e optarem pela representação política, diz o nosso autor

“a diminuição do amor à pátria, a ação do interesse particular, a imensidão dos Estados, as conquistas, os abusos do Governo fizeram com que se imaginassem o recurso dos deputados ou representantes do povo nas assembleias da nação” (O.C. p.187).

De fato, essas dificuldades contribuíram para o domínio da representação do poder legislativo perante o exercício da soberania diretamente pelo povo.

Na visão do filósofo genebrino, as assembleias, ao suspenderem a atuação do governo, cumprem uma função de extrema importância na ordem política, pois provocam a suspensão temporária do poder do governo, o que demonstra a hegemonia da autoridade soberana frente ao governo. Esse dispositivo é tão primordial na concepção de Rousseau, que ele menciona o fato de vários desentendimentos ocorridos nos comícios romanos<sup>39</sup> serem frutos da não consideração desse instrumento ou da sua não

---

<sup>38</sup> O.C. p. 179

<sup>39</sup> Rousseau dedica o capítulo IV do Livro quarto do *Contrato Social*, intitulado de “Dos comícios romanos” para analisar amplamente o funcionamento das assembleias na Roma antiga. Nesse capítulo, o pensador genebrino examina desde as condições para a realização dos comícios até as classes que constituíam a

aplicação. Posto que, tanto a ausência como a não aplicação das assembléias periódicas podem contribuir para que o governo, cedo ou tarde, usurpe a autoridade soberana. As assembléias, portanto, podem ser compreendidas como um mecanismo apresentado por Rousseau para subjugar o governo a vontade do soberano.

Rousseau refuta a possibilidade da representação legislativa, porque ela contradiz o objetivo do *Contrato Social* de assegurar a liberdade, além disso, tal tipo de representação política se opõe à natureza singular da soberania que é inalienável e indivisível, conseqüentemente, não pode ser representada, em outras palavras,

“a soberania não pode ser representada pela mesma razão por que não pode ser alienada, consiste essencialmente na vontade geral e a vontade absolutamente não se representa. É ela mesma ou é outra, não há meio-termo. Os deputados do povo não são, nem podem ser seus representantes; não passam de comissários seus, nada podendo concluir definitivamente. É nula toda lei que o povo diretamente não ratifica; em absoluto, não é lei” (O.C. p. 187).

Com tal declaração, Rousseau deixa claro que definitivamente não há possibilidade do corpo soberano admitir representantes, apenas os cidadãos podem se representar nas assembléias. Lourival Gomes Machado acrescenta:

“não se pode querer por outrem. No máximo podemos exprimir a vontade alheia, à condição, porém, de ser uma vontade conclusa e explícita. Logo, o deputado não pode “representar” o povo, mas apenas exprimir a sua vontade, depois de firmada e formulada”. (O.C. p. 187, nota 1).

Sabemos que o exercício da vontade soberana é intransferível e que somente o povo, pode exercê-la. Logo, uma provável representação da soberania resultaria na renúncia da liberdade. Em função disso, o cidadão de Genebra alega que os povos, ao se darem representantes, crêem serem livres, entretanto, não o são justamente por esse fato. À revelia, só são livres na ocasião na qual escolhem seus representantes. Depois, regressam a condição degradante de escravidão, já que, doravante estarão subordinados à vontade de outrem e não à sua.

Rousseau assevera que, ao se darem representantes, esses povos revelam que

---

República romana e a maneira como se davam as eleições. Porém, não temos a intenção aqui de examinar o olhar de Rousseau sobre os comícios romanos e nem tampouco os seus pormenores.

não são dignos da liberdade. Pois, ao invés de exercerem o poder legislativo, interessando-se, participando das decisões públicas e elaborando leis, dão primazia à transferência dessa função a um suposto representante. Assim, sendo a elaboração da lei um exercício da liberdade e a enunciativa da vontade geral, o poder legislativo não pode ser composto por representantes do povo, no entanto, a representação é necessária ao poder com a tarefa de aplicar a lei, isto é, o governo ou o poder executivo.

O governo é instituído para fazer valer as deliberações do povo e administrar o respeito às leis. Por isso, Rousseau postula a seguinte assertiva: “o povo nomeia os chefes que ficarão encarregados do Governo estabelecido”<sup>40</sup>, essa afirmação leva-nos a cogitar que a conduta do governo deve estar em conformidade com a vontade geral. Além do mais, o emprego do termo “funcionário do povo” reforça tal idéia, assim o governo é composto para obedecer e tem a missão de cumprir a determinação do soberano, ao passo que sua obediência é tão somente o exercício de seu dever de súdito.

Ao explicitar a instituição do governo e a função que ele recebe do soberano, Rousseau limita os poderes do primeiro e reitera a posição da soberania no povo. Em virtude disso, ao efetivar sua função o governo está se colocando à prova, ou seja, está se submetendo à apreciação do soberano. A instituição do governo é estabelecida por uma lei fundamental, caso o governo descumpra a lei fixada, estará violando a lei e não um pacto. Conseqüentemente, o viés determinante da instituição do governo não advém de um contrato, como o próprio Rousseau declara:

“o governo não é de modo algum um contrato, mas uma lei; que os depositários do poder executivo não são absolutamente os senhores do povo, mas seus funcionários; que ele pode nomeá-los ou destituí-los quando lhe aprouver”. (O.C. p. 195).

Sendo instituído por uma lei proveniente do soberano, cabe ao governo obediência à vontade geral e, ao obedecer tal vontade, os seus membros estarão efetivando seu compromisso de cidadão. Entretanto, não terão, em hipótese alguma, o direito de questionar as condições estabelecidas para o cumprimento da vontade soberana.

---

<sup>40</sup> O.C. p.193

No “corpo político (...) distinguem-se a força e a vontade”<sup>41</sup>. Na visão de Derathé, no pensamento rousseauiano, por suas naturezas, o poder executivo e o poder legislativo são poderes distintos. Um é a força e o outro a vontade. Ou ainda, um é o poder que age e o outro, o poder que quer. Mas talvez isso não seja o essencial, afirma ele

“O que caracteriza o poder executivo, é que ele é conduzido a tomar decisões particulares e que, em vista disso, não pode ser exercido pela vontade geral. O poder legislativo é, ao contrário, a atividade própria da vontade geral, porque ela age somente pelas leis”<sup>42</sup>.

A boa relação entre vontade e força é essencial para o bem estar da ordem política, para isso é necessário estabelecer uma separação clara entre esses dois poderes, pois a vontade geral não conseguirá produzir o resultado esperado sem um instrumento adequado capaz de lhe dar vigência e ao operar uma união saudável entre si mesma (vontade) e a força.

O propósito de Rousseau, ao fixar de maneira estrita a função de cada poder, demonstrando as qualidades de cada um deles é proteger os cidadãos de arbitrariedades individuais ou de grupos dentro da ordem política, que possam violar a liberdade e a igualdade entre os cidadãos. Sendo assim, a doutrina política defendida pelo cidadão de Genebra assegura a atuação dos poderes em vista do bem comum, a qual limitará qualquer tentativa de uma vontade despótica se impor. À rigor, uma distinção consistente dos poderes implica em entender que eles têm suas limitações ao se relacionarem com as questões das quais tratarão. Nesse caso, o corpo soberano tratará de questões gerais, enquanto o governo, ao colocar em prática a vontade geral, estará cuidando também de assuntos particulares referentes ao modo de aplicar a vontade soberana.

Aos olhos de Rousseau, quanto mais membros o governo tiver, mais próximo, no que diz respeito ao tamanho, ele estará do soberano, com isso, sua vontade estará mais

---

<sup>41</sup> O.C. p. 135

<sup>42</sup> *Ce qui caractérise la puissance exécutive, c’est qu’elle est amenée à prendre des décisions particulières et que, de ce fait, elle ne peut être exercée par la volonté générale. La puissance législative est, au contraire, l’activité propre de la volonté générale, puisque celle-ci ne peut agir que par des lois. “Les rapports de l’exécutif e du législatif chez J-J Rousseau” – Robert Derathé, p. 155/6 (tradução nossa).*

próxima da vontade geral. Concomitantemente, se a soberania absorver a função do poder executivo, o governo suportará tantas partes como a quantidade de cidadãos que possui. Tal fato resultará no cumprimento de sua função somente pela metade. Por outro lado, a atuação do governo também não pode ser menor da que lhe é designada, pois, assim, a vontade particular ganhará força e atentará contra a autoridade soberana. Em tal situação, Rousseau afirma que a presença do legislador torna-se necessária para estabelecer claramente “o ponto em que a força e a vontade do governo”<sup>43</sup> equilibrem-se em benefício do bem comum. Visto que, o desequilíbrio entre ambos e a incapacidade de reconhecer a diferença entre o soberano e o governo pode causar a degenerescência do corpo político, se não estiverem claras as limitações comuns de cada poder.

Não há como negar que a relação entre soberano e governo cria uma tendência deste ou poder executivo de subjugar o poder legislativo e isso instaura uma tensão. Da mesma forma como cada indivíduo possui uma vontade particular propensa a ser satisfeita em detrimento da de outrem, o governo também possui uma vontade que é geral, em relação aos seus membros, e outra particular concernente ao Estado. A relação entre essas duas vontades produz uma tensão entre o soberano e o governo, pois a vontade particular atentará contra a vontade geral, conseqüentemente, o Estado adoece e tende a se dissolver. Destarte,

“Rousseau sustenta que os Estados perecem porque o poder executivo tende a se proclamar independente do poder legislativo ou, em outras palavras, que o governo usurpa a soberania e não administra mais o Estado segundo as leis. O mal é inevitável, não somente porque o governo tem a força nas mãos, mas também porque ele constitui um “corpo que é intermediário” e não se conforma em ser um corpo subordinado”<sup>44</sup>.

---

<sup>43</sup> O.C. p. 145

<sup>44</sup> *Rousseau a toujours soutenu que les États périssent parce que la puissance exécutive tend à se rendre indépendante de la puissance législative ou, autrement dit, que le gouvernement usurpe la souveraineté et n'administre plus l'État selon les lois. Le mal est inévitable, non seulement parce que le gouvernement a la force em main, mais aussi parce qu'il constitue un corps et que ce “corps intermédiaire” ne se résine pas à être un corps subordonné -“Les rapports de l'exécutive e du législatif chez J-J Rousseau” p. 160/1 (tradução nossa).*

No governo, portanto, existe uma vontade que tende a ser o móvel pelo qual se tentará tomar à força a posição da soberania e inculcar sua vontade acima da deliberação das leis.

Em tal caso, Rousseau advoga que, mesmo a ação do governo sendo limitada pelas leis e seu poder norteado pela vontade dos cidadãos, ele atentará contra o soberano, procurando amiúde alargar seu poder frente a esse. Esse perigo é iminente porque constitui uma singularidade do governo. O intuito do governo de tornar-se uma autoridade, superior ao soberano, é algo inevitável e caracteriza o corpo político desde sua formação. Isso ocorre, porque há uma constante solitação do Estado para que as leis sejam aplicadas e, como essa tarefa é desempenhada pelo governo, esse tende mais a usurpar a autoridade soberana do que o contrário. Assim, passa a considerar sua função mais importante comparada à do soberano.

Concebendo a importância de sua tarefa e o seu campo de atuação, o governo se sentirá estimulado a usurpar essa autoridade. É peculiar ao poder executivo desejar comprovar sua força e atuar de modo ininterrupto, pois tem mais chances para isso, não obstante, tal ação do governo é perniciosa para o bem estar ou o equilíbrio das instituições políticas, visto que deflagra uma desestabilização entre os poderes e compromete a legitimidade do governo. Agindo assim, o governo se inclina também em procurar convencer o povo de que as assembleias são uma concessão, às quais ele permite, com o objetivo de os indivíduos terem um espaço para agirem e deliberarem. Esse posicionamento do governo é uma consequência de sua inclinação em querer concentrar os poderes e é assinalada por meio da força.

Contudo, se o governo assumir também o poder legislativo, ele passará a legislar conforme seus próprios interesses e se colocará dissimuladamente contra a vontade geral recomendada pelo nosso autor. Nesse caso, as leis se metamorfosearão em disfarces pelos quais um interesse particular modifica e ludibria a face do interesse comum e o instrumento que preserva os homens da dependência de outrem é transformado em um mecanismo de dominação pelo governo. Logo, a legitimidade e a unidade, louvadas por Rousseau, degeneram e a força concentrada da autoridade do governo passa a se impor contrariando o equilíbrio e a saúde da constituição política.

Tendo em vista essa tensão latente, Rousseau assevera que “o Governo despende um esforço contínuo contra a soberania. Quanto mais esse esforço aumenta,



tanto mais se altera a constituição”<sup>45</sup>. Tal fato pode prejudicar a legitimidade do governo, pois ela depende da prevalência da vontade geral e do equilíbrio na ordem política. Para a conservação da vontade geral e da saúde da ordem pública, é necessário o respeito às funções e limitações de ambos os poderes. Não obstante, essa tensão entre eles é latente, ao passo que o fato de o governo possuir muitos magistrados o leva a supor que tem mais poderes em relação aos cidadãos do que ele realmente tem. Com efeito, supõe poder exigir mais deles do que ele próprio cumpre. Destarte, verificamos que a tensão entre os poderes origina-se do fato da atuação do poder executivo ser contínuo enquanto a atividade do legislativo é assinalada por interrupções constantes.

O objetivo de Rousseau, ao pensar a instituição do governo, vai ao encontro de sua tentativa em formular uma constituição política que tenha instrumentos para combater o mau uso do poder e possua princípios capazes de colaborarem para a durabilidade do Estado. Nas palavras do nosso autor:

“se quisermos formar uma instituição duradoura, não pensemos, pois, em torná-la eterna. Para ser bem sucedido não é preciso tentar o impossível, nem se iludir com dar à obra dos homens uma solidez que as coisas humanas não comportam. O corpo político (...) começa a morrer desde o nascimento e traz em si mesmo as causas de sua destruição (...) ele pode ter uma constituição mais ou menos robusta e capaz de conservá-lo por mais ou menos tempo” (*O.C.* p. 177).

Assim, na perspectiva de Rousseau, mesmo considerando alguns problemas peculiares à constituição política, só é possível levantarmos hipóteses sobre os possíveis abusos governamentais ou sua propensão a corromper-se. Nesse sentido, é clara a mobilização do pensador de Genebra em estabelecer leis que tentem coibir os abusos mais freqüentes e propicie o bem estar e a durabilidade do Estado.

A lei na ordem política apresentada por Rousseau localiza-se acima dos súditos. Ao forjar a instituição do governo, a partir das leis postuladas pelo corpo soberano, Rousseau confronta as doutrinas que defendem a idéia de que o cerne do Estado está no governo e não consideram o pacto de associação e as leis fundamentais como objeto de convenção.

---

<sup>45</sup> *O.C.* p. 173

Tal doutrina é utilizada por Rousseau para instaurar outra possibilidade na qual o Estado se mantenha pelo poder legislativo e não por meio do governo. Por conseguinte, o mais relevante é a existência de leis enunciadoras da vontade geral e posicionadas acima de todos os indivíduos.

Em vista disso, na filosofia política de Rousseau, a obediência de cada um dos cidadãos às leis é primordial e a insistência do genebrino em resguardar a soberania no povo, detentor do poder legislativo e a sustentação da lei acima dos indivíduos está em perfeita congruência com o seu pensamento. Nessa ordem política, o soberano engendra as leis e designa a aplicação delas pelo governo, ambas as partes, ao desempenharem suas funções consolidam a constituição política. Por essa forma, soberano e governo encontram-se unidos em prol da mesma causa, isto é, a conservação do Estado.

A intenção de Rousseau, ao pensar a organização política legítima, é criar um Estado saudável e duradouro, mesmo sabendo que ele tende a degenerar-se com o tempo. Apesar de se tratar de um mal inerente à natureza do governo, é preciso saber, se a teoria política de Rousseau dá conta, por intermédio de algum remédio eficaz, de aliviar e adiar as tensões entre os poderes, provenientes das tentativas de usurpação do governo em relação ao soberano e, se tais meios conseguem alcançar o bem-estar e a durabilidade desejados.

Compreendendo a gênese do mal do governo como algo natural e intimamente ligado ao corpo político, Rousseau não hesita em apresentar alguns remédios para coibir as ações do governo e outros para sanar possíveis conseqüências de suas tentativas de usurpação, visando promover a saúde e a durabilidade do Estado. Nesse sentido, as quatro medidas adotadas pelo cidadão de Genebra são: primeiramente, separar os diversos conselhos, isto é, as partes do governo que se reúnem com objetivo de deliberarem sobre questões diversas, pois a distinção de conselhos específicos e a limitação de suas funções impossibilitam a concentração de poder. Em segundo lugar, mudar com intervalos regulares os membros mais atuantes do poder executivo, posto que, a alternância dos membros centrais do executivo reprime a perpetuação deles no poder e com isso a possibilidade de usurpação. Em terceiro, criar assembléias permanentes e periódicas do legislativo com objetivo de interromper temporariamente o poder executivo, visto que “no momento em que o povo se encontra legitimamente reunido em corpo soberano,

cessa qualquer jurisdição do Governo, suspende-se o poder executivo”<sup>46</sup>, conseqüentemente, elas ressaltariam a subordinação do poder executivo e suspenderiam sua atividade quando fossem realizadas.

Por fim, é necessário que o executivo, seja amiúde, obrigado a fornecer informações acerca de suas ações ao poder legislativo, porque sem a fiscalização desse dever o executivo tenderá a proceder da maneira mais conveniente a si. Assim, as providências apresentadas por Rousseau sugerem que o poder legislativo controle freqüentemente o executivo, exigindo dele o fornecimento de esclarecimentos concernentes as suas atuações. Com essas medidas, Rousseau acredita que o poder executivo se torna mais submisso ao poder legislativo e isso impede as tentativas do governo de usurpar o poder soberano. Em suma, as providências rousseauístas objetivam, por um lado, assegurar a atuação freqüente do poder legislativo e, por outro, fazer alterações constantes no executivo. Essas medidas são fundamentais para garantir a saúde e a conservação prolongada da ordem política.

Ao defrontarmos com as questões que levantamos e investigamos nesse tópico, percebemos que o pensamento de Rousseau proporciona ao leitor duas conclusões possíveis: a primeira é que o poder legislativo ocupa uma posição superior ao poder executivo. Este deve se submeter à vontade daquele. A segunda refere-se à existência de uma tensão na relação entre ambos os poderes, pelo fato de o primeiro poder representar uma tendência a usurpar o legislativo. Após extrairmos tais conclusões, cumpre investigar as dificuldades para a prevalência da vontade geral face às vontades particulares.

## **2.2 – O desafio da vontade geral frente o perigo das vontades particulares**

A vontade geral, como vimos, é o reflexo do que existe de comum entre as vontades dos particulares e se expressa por meio das leis. Nota-se que Rousseau busca no *Contrato Social* delimitar, de maneira consistente, a diferença entre a vontade particular, ou seja, aquela com base no interesse privado e a vontade geral, compreendida não como

---

<sup>46</sup> O.C. p. 183

uma mera soma das vontades particulares, mas sim como o substrato dessas vontades. Ao delimitar a diferença entre essas vontades o autor genebrino visa a, não somente apontá-las, mas também chamar a atenção dos leitores para prováveis obstáculos capazes de impedir a prevalência da vontade geral, com efeito, comprometer a legitimidade da ordem pública.

No pensamento de Rousseau, as vontades particulares representam o alicerce primordial para a construção da vontade geral. O desafio da vontade geral é conseguir enunciar o que há de comum entre as diversas vontades e impedir que uma única vontade particular ou vontades corporativas impossibilitem a prevalência da vontade geral, já que a influência da vontade particular nas deliberações dos cidadãos acabará por expressar uma única vontade particular como se esta fosse a vontade geral. Assim, o substrato que deveria enunciar o que há de comum entre a pluralidade será alterado, passando a refletir unicamente os anseios de uma vontade ao invés da diversidade das vontades dos particulares.

Essa alteração do cerne da vontade geral desestabiliza a ordem pública, comprometendo a supremacia da soberania e tornando a legitimidade do governo frágil, porque estará sendo orientada por uma vontade alheia e oposta à vontade geral. Portanto, a modificação do cerne da vontade geral é incompatível com a ordem política legítima exposta por Rousseau, pois se apresenta como um obstáculo e um perigo constante para a vontade geral, asseguradora da saúde do estado civil.

Rousseau sustenta que esse obstáculo pode ser notado, sobretudo, quando surgem facções e associações parciais, pois, por meio de acordos entre seus membros, surge uma posição única do grupo que impede as manifestações plurais capazes de construir uma unidade geral, tal como é suposto para a composição da vontade geral. Sendo assim, Rousseau declara:

“quando se estabelecem facções e associações parciais a expensas da grande, a vontade de cada uma dessas associações torna-se geral a seus membros e particular em relação ao Estado: poder-se-á então dizer que não haver mais tantos votantes quantos são os homens, mas somente tantas quantas são as associações. As diferenças tornam-se menos numerosas e dão um resultado menos geral. E finalmente, quando uma dessas associações for tão grande que se sobreponha a todas as outras, não se terá mais como resultado uma soma

das pequenas diferenças, mas uma diferença única – então, não há mais vontade geral, e a opinião que dela se assenhoreia não passa de uma opinião particular. Importa, pois, para alcançar o verdadeiro enunciado da vontade geral, que não haja no Estado sociedade parcial e que cada cidadão só opine de acordo consigo mesmo” (O.C. p. 92).

Diante dessa declaração rousseauiana, cumpre pensarmos algumas questões: Qual a garantia de que a inexistência de comunicação entre os cidadãos produziria uma boa deliberação? Por que o tamanho de uma facção pode anular a vontade geral? Tratando-se da primeira questão, podemos dizer que Rousseau acredita que a existência de comunicação entre os cidadãos pode gerar divisões de interesses e isso é nocivo para a vontade geral. Como consequência, as deliberações guiadas por meio dessas divisões, reverberaram interesses particulares ao invés de enunciarem o interesse comum. Em função disso, o nosso autor defende que a ausência de comunicação entre os cidadãos é vantajosa para a deliberação, pois, assim, o cidadão decidirá em conformidade apenas com ele mesmo, o que, decerto, resultará em uma boa deliberação e na prevalência da vontade geral.

No que tange à segunda questão, cabe asseverar que o tamanho de uma facção reflete na filiação entre os seus membros antes de uma deliberação, assim, eles instauraram uma unidade corporativa apresentada de forma díspar das opiniões distintas daqueles que não compõe a facção. Conseqüentemente, a opinião comum extraída da facção se confrontará vitoriosamente a outras vontades. Em virtude disso, Rousseau considera as associações como um perigo iminente para a vontade geral. Opõe-se a qualquer espécie de sociedade parcial e alega que a deliberação do cidadão deve ser realizada individualmente. Portanto, as facções e associações representam uma possibilidade real no corpo soberano e suas ações nas assembleias, a saber, as tentativas de dissuadir os membros desse corpo a se comprometerem previamente com uma vontade particular, é um evidente ensaio para a instauração de interesses privados que objetivam se sobressaírem à vontade geral.

Em face dessa possibilidade real, que pode desencadear no domínio de uma vontade particular sobre a vontade geral, Rousseau avalia que não havendo a possibilidade de coibir o surgimento de facções, será necessário estimular o

aparecimento de demasiadas associações parciais, como forças equilibradas para que suas vontades se prosperem de forma análoga à dos indivíduos. Somente, por essa medida cautelar, será possível resguardar a vontade geral e fazê-la prevalecer.

Com a prevalência da vontade geral nas deliberações, surge a importância do governo como força pública capaz de reunir e colocar em prática as determinações da vontade geral. Sabe-se que o governo é um funcionário do soberano e este transfere para aquele o poder de executar sua vontade. Com efeito, o soberano tem o poder de restringir e até de retomar o poder fornecido ao governo caso julgue necessário. Entre as tarefas do governo está a de mediar a relação do soberano com o súditos, nas palavras de Rousseau

”o Governo recebe do soberano as ordens que dá ao povo e, para que o Estado permaneça em bom equilíbrio, é preciso que, tudo compensado, haja igualdade entre o produto ou o poder do Governo, tomado em si mesmo, e o produto ou a potência dos cidadãos, que de um lado são soberanos e de outro, súditos” (O.C. p. 137).

Na visão de Rousseau, se o soberano almeja desempenhar a função de governo ou, se o governo pretende elaborar leis, e os súditos descumprem-nas, isso demonstra que a vontade do soberano e a força do governo estão em descompasso, logo, o Estado esboça seus primeiros traços de decadência, dando margem à instauração de um Estado despótico, portanto ilegítimo face à doutrina política de Rousseau. Isso implica em pensarmos a respeito da melhor forma de governo, pois além de estar bem estabelecida a diferença e o campo de atuação de soberano e governo, é preciso que a forma de governo seja apropriada para o número de cidadãos que constituem o corpo político para se alcançar a harmonia necessária entre a vontade soberana e a força do governo.

O pensador de Genebra sustenta que prescrever com precisão qual a melhor forma de governo para um povo é uma tarefa difícil, pois várias eventualidades podem se apresentar “nas relações de um povo”, e em vista disso, “não só diversos governos podem ser bons para diferentes povos, mas também para o mesmo povo em épocas diferentes”<sup>47</sup>. Para tanto, o critério utilizado por Rousseau quanto à relação entre

---

<sup>47</sup> O.C. p. 138

governo e o corpo do povo será a quantidade de membros de ambos. Ao examinar tal relação, a partir desse critério, o filósofo genebrino chega ao desfecho de que – quanto menor for a relação entre as vontades privadas com a vontade geral, mais será preciso aumentar a força do governo. Assim, para um governo ser bom o suficiente, é fundamental que ele seja mais forte do que o número de indivíduos de um povo. Em nota do *Contrato Social*, Lurival Gomes Machado salienta que “o crescimento quantitativo duma sociedade acarreta maior generalização de valores, idéias e hábitos de vida”<sup>48</sup>. Nesse sentido, a preocupação de Rousseau é que uma das conseqüências prováveis desse crescimento é o surgimento de corporações ou grupos internos com força suficiente para comprometer a prevalência da vontade geral.

Certamente o aumento do Estado proporciona a seus membros um desejo maior de tirar vantagem do seu poder para suprir vontades pessoais. Nesse caso, a força do Governo deve ser maior para conseguir manter a estabilidade da ordem política legítima e a da autoridade soberana maior ainda, para controlar o governo. Convém dizer que a força atribuída por Rousseau em ambos os casos não diz respeito “a uma força absoluta, mas à força relativa das várias partes do Estado”<sup>49</sup>, ou seja, o bem estar da relação entre soberano, Estado e governo demanda a prevalência do governo em relação aos súditos, e a prevalência do soberano sobre o governo. Ao manifestar essa exigência em tal relação, Rousseau pretende provar que não existe uma organização de governo única e absoluta, pelo contrário, existem diversos governos distintos pela natureza, bem como Estados de várias proporções singulares.

Para o governo ter uma existência duradoura e conseguir desempenhar a função que lhe é conferida, será

“necessário um *eu* particular, uma sensibilidade comum a seus membros, uma força, uma vontade própria que busque a sua conservação. Essa existência particular supõe as assembleias, conselhos, um poder de deliberar e de resolver, direitos, títulos, privilégios pertencendo exclusivamente ao príncipe e que tornam a condição do magistrado mais digna na proporção em que é mais penosa” (O.C. p. 141).

---

<sup>48</sup> O.C. p. 139, nota 4

<sup>49</sup> O.C. p. 141

Entretanto, esse “eu particular”, capaz de contribuir para o bom desempenho do governo é marcado pela dificuldade em organizar o governo de uma maneira a não modificar a estrutura política geral, mas se enrobustecer distintamente e, ao mesmo tempo, colaborar para a manutenção do Estado, em suma o “eu particular” deve estar “sempre pronto a sacrificar o Governo ao povo, e não o povo ao Governo”<sup>50</sup>.

Em face disso, Rousseau assevera que a força total do governo não pode jamais se alterar e a freqüência do uso de tal força em relação aos membros que a compõe pode repercutir na perda da força a ser usada com o povo. Como conseqüência, o alto número de membros do governo o tornará mais frágil. Para elucidar essa constatação, o autor do *Contrato Social* discerne no corpo do governo três vontades distintas: a vontade individual de seus membros, que visa apenas às suas vantagens pessoais, a vontade do corpo do governo, que se preocupa exclusivamente com os proveitos do governo e a vontade do soberano, geral em relação ao Estado, este concebido como um todo e ao governo, como porção desse todo.

De acordo com Rousseau, em uma legislação saudável “nula deve ser a vontade particular ou individual; muito subordinada, a vontade do corpo própria do governo, e, conseqüentemente, sempre dominante a vontade geral ou soberana, única regra de todas as outras”<sup>51</sup>. Todavia, a vontade particular e a vontade do corpo do governo têm uma inclinação natural a se concentrarem e se tornarem únicas e ativas, logo se fortificam e enfraquecem a vontade geral. De maneira que, no corpo do governo, em primeiro lugar, predomina o indivíduo, em segundo, o membro do corpo e por fim, o cidadão. Tal arranjo, entretanto, confronta a organização política apregoada por Rousseau, pois explicita que os impulsos pessoais egoístas tendem a se sobressaírem ao interesse comum. Destarte, quando o governo coaduna-se em apenas um homem, a vontade pessoal e a vontade do corpo do governo encontram-se anexadas e esse tipo de governo é considerado o mais ativo porque sua força absoluta é constante.

De outro modo, se reunirmos o governo ao poder legislativo, perceberemos que a vontade do corpo do governo se confundirá com a vontade geral. Sua atividade será

---

<sup>50</sup> O.C. p. 141.

<sup>51</sup> O.C. p. 144.



menor e a vontade particular se subordinará a sua força. Assim, a força absoluta do governo permanecerá, mas será utilizada em grau mínimo. O aumento do Estado implica no crescimento de sua força, embora ela não cresça devido a essa ampliação, isto é, mesmo o Estado conservando-se idêntico, o governo não ganha mais força, visto que essa força é proveniente do Estado, o qual age amiúde da mesma forma. Por conseguinte, a força e a ação, peculiares ao Governo, tornam-se menores sem a possibilidade de um alargamento de sua força absoluta. O que leva Rousseau a seguinte conclusão:

“o Governo se enfraquece à medida que os magistrados se multiplicam (...) quanto mais numeroso for o povo, tanto mais a força repressora deverá aumentar. Segue-se que a relação entre os magistrados e Governo deve ser o inverso da relação entre os súditos e o soberano, ou seja, que quanto mais o Estado crescer, mais o Governo deve contrair-se, de modo que o número de chefes diminua em razão do aumento do povo” (O.C. p. 145).

Em função disso, a quantidade de membros do corpo do governo é preponderante, para que a sua vontade se aproxime da vontade geral, ao passo que, quando a força do governo concentra-se em um único homem, a vontade do governo é apenas uma vontade particular distante da vontade geral<sup>52</sup>.

Notamos, até o presente momento, que Rousseau discerne as formas de governo com base no número de componentes que ele possui. Mas de que maneira essa divisão é determinante para a escolha da forma de governo a ser adotada? Conforme o pensador de Genebra, primeiramente, o corpo soberano pode transmitir o desempenho do governo “a todo o povo ou à maior parte do povo, de modo que haja mais cidadãos magistrados do que simples particulares”<sup>53</sup>. A tal espécie de governo, Rousseau denomina de democracia. A democracia, para ele, tem o mesmo significado da antiguidade, a saber, no período em questão, as democracias eram caracterizadas pela existência de assembleias, formada pelos cidadãos. Tais assembleias eram marcadas para que providências de cunho governamental fossem tomadas. Entretanto, no arranjo político rousseauiano, embora essa forma de governo, com tais características, aproxime-se da

---

<sup>52</sup> Como vimos, no tópico precedente, caberá ao legislador nesse caso sanar o conflito entre a força e a vontade do Governo e alcançar uma “proporção recíproca” entre eles.

<sup>53</sup> O.C. p. 147

forma de atuação do corpo soberano, não se pode confundir ambas, posto que, mesmo em um governo democrático, marcado pela atuação direta do povo, para garantir a legitimidade deverá se fundamentar na soberania popular.

Rousseau também afirma que o soberano pode confiar o poder do governo a apenas um homem. A essa forma de governo dá-se o nome de monarquia, ainda, o soberano pode transmitir o poder governamental a um número reduzido de homens, nesse caso, o governo seria uma aristocracia. Considera-se que todas as formas de governo mencionadas podem ser flexibilizadas e até ampliadas se for necessário. Diante delas, podem surgir várias formas de governos mistos. Por isso, Rousseau assegura que, ao longo dos tempos, demasiados debates, acerca da melhor forma de governo, foram realizados, no entanto, não se levou em conta, até então, que a melhor forma de governo para um povo pode ser a pior para outro e vice-versa.

Ademais, sendo orientado pelo princípio da soberania popular, qualquer governo poderá ser legítimo. A partir desse princípio, Rousseau estabelece e conclui que o “Governo democrático convém aos Estados pequenos, o aristocrático aos médios e o monárquico aos grandes”<sup>54</sup>. Assim, cabe analisarmos com profundidade pelo menos uma dessas formas de governo. Para tanto, escolhemos analisar o modelo de governo democrático, pois percebemos que algumas singularidades da ordem pública, louvadas por Rousseau, aproximam-se dessa forma de governo. Desse modo, examinaremos os fundamentos, desafios e dificuldades de um governo democrático e quais os pressupostos capazes de asseverarem a sua legitimidade.

---

<sup>54</sup> O.C. 148

## CAPÍTULO III

### A LEGITIMIDADE DA DEMOCRACIA

#### 3.1 - É a democracia um governo somente para os “deuses”?

A reflexão concernente ao governo democrático promovida por Rousseau no *Contrato Social* é orientada por uma concepção acerca de uma ordem política ideal. Em virtude disso, o cidadão de Genebra pensa a democracia de maneira pura e integral, isto é, ele retoma o sentido que essa forma de governo tinha na Antiguidade<sup>55</sup>, na qual as assembleias compostas pelos cidadãos eram convocadas com objetivo de deliberarem sobre assuntos de cunho governamental. Com efeito, ambiciona que em um eventual governo democrático, os cidadãos desempenhem a soberania e participem de forma ativa da vida pública.

Apesar de Rousseau avaliar como vantagem a instituição de um governo democrático em relação às demais formas de governo, à medida que essa se instaure “por um simples ato da vontade geral”<sup>56</sup>. Isso significa ser inevitável que todo Estado precise passar por uma espécie de estágio democrático, ou seja, a primeira instituição do governo faz-se democrática, mesmo que seja provisória e posteriormente se dissolva, porque nessa primeira instituição há

“uma súbita conversão da soberania em democracia, de modo que, sem nenhuma mudança sensível e somente por meio de uma nova relação entre

---

<sup>55</sup> Mais precisamente em Atenas. A democracia ateniense asseverava aos cidadãos o desempenho do poder legislativo. Aos integrantes da assembleia popular cumpria participar da elaboração das leis que conduziam a vida e os rumos da cidade. Esse mesmo regime democrático estabelecia também que os cidadãos tinha a obrigação de defender, como juízes, as leis que eles votavam, visto que, assumiam tal compromisso por meio do juramento heliástico, de obedecer as leis e deliberar, em conformidade com elas acerca de questões públicas relacionadas a cidade-Estado e seu povo.

<sup>56</sup> O.C. p. 194

todos e todos, os cidadãos, tornados magistrados, passam dos atos gerais aos atos particulares, e da lei à execução” (O.C. p. 193).

Mesmo Rousseau admitindo essa súbita conversão como uma vantagem do governo democrático, pois transforma o soberano em governo de maneira harmônica bastando somente estabelecer uma “nova relação entre todos”<sup>57</sup>, isso não aconteceria com outras formas de governo, posto que, enquanto no regime democrático uma simples mudança da soberania para o governo é o suficiente para operar a vicissitude e produzir o governo democrático, as demais formas necessitam de profundas mudanças para realizar essa transição. Entretanto, no que tange à organização do poder, ela é uma forma de governo de difícil realização, por exigir vários pressupostos que não são simples de serem colocados em prática;

“Em primeiro lugar, [exige] um Estado muito pequeno, no qual seja fácil reunir o povo e onde cada cidadão possa sem esforço conhecer todos os demais; segundo, uma grande simplicidade de costumes que evite a acumulação de questões e as discussões espinhosas; depois, bastante igualdade entre as classes e as fortunas, sem o que a igualdade não poderia subsistir por muito tempo nos direitos e na autoridade; por fim, pouco ou nada de luxo – pois o luxo é o efeito de riquezas ou as torna necessárias; corrompe ao mesmo tempo o rico e o pobre, um pela posse e outro pela cobiça” (O.C. p. 150 e 151).

Além de constatar tais dificuldades, Rousseau acrescenta que a durabilidade do governo democrático, ao longo do tempo, é assaz frágil, diz ele

“não há forma de governo tão sujeita às guerras civis e às agitações intestinas quanto a forma democrática ou popular, porque não há outra que tenda tão forte e continuamente a mudar de forma, nem que exija mais vigilância e coragem para ser mantida na forma original” (O.C. p. 151).

Diante de tal constatação, o filósofo genebrino sustenta que “tomando-se o termo no rigor da acepção, jamais existiu, jamais existirá uma democracia verdadeira”<sup>58</sup>, ou seja, um governo democrático puro e integral, pois as adversidades e as necessidades

---

<sup>57</sup> O.C. p. 193

<sup>58</sup> O.C. p. 150

demandam formas de governo mistas.

A conclusão de Rousseau, sobre a democracia, pode ser vista como negativa. Sobretudo, se a considerarmos a partir da perspectiva dos interesses ou da visão sobre as possibilidades históricas, para colocá-la em prática. A inviabilidade de se colocar a democracia, como o autor do *Contrato Social* a concebe, na prática, leva-o a acreditar que o governo democrático é de difícil realização e, portanto, não cabe aos homens. A conclusão, entretanto, extraída por Rousseau e os problemas apontados por ele tornam realmente o modelo democrático inviável para os homens? O pensador de Genebra não expõe mecanismos capazes de se sobreporem as dificuldades das quais ele demonstra?

Julgamos que as dificuldades mostradas por Rousseau se relacionam aos vários vícios pelos quais o governo democrático é acometido. Entendemos por vício tudo aquilo que viola a saúde do corpo político enfraquecendo o exercício da soberania popular. Nesse sentido, é provável que o domínio dos interesses particulares nos assuntos públicos, o abuso da lei pelo governo e a corrupção do legislador, quiçá, configurem-se em vícios provenientes da influência dos objetivos particulares sobre os negócios públicos. Por conseguinte, Rousseau demarca claramente a separação que deve existir na relação entre o público e o privado, já que discerne os efeitos negativos cuja ausência dessa distinção pode provocar. Isso é perceptível nas primeiras linhas do capítulo IV do Livro Terceiro do *Contrato Social*, no qual o nosso autor se dedica a tratar da democracia.

Nesse capítulo, notamos novamente o reforço rousseauísta de que o objeto de cada poder a ser exercido deve ser definido com clareza<sup>59</sup>. Por isso, Rousseau assevera: “não será bom que aquele que faz às leis as execute”<sup>60</sup>. Com tais palavras, ele corrobora, mais uma vez, o caráter inalienável e indivisível da soberania. Rousseau considera ainda, que o poder executivo se origina do legislativo e, ao distinguir essas funções, surge a demanda por transmitir o poder de aplicação das leis ao executivo com a finalidade de ele não intervir nos negócios que dizem respeito ao soberano cuja função primordial é

---

<sup>59</sup> Como vimos, ao tratar da separação dos poderes no capítulo precedente, cabe ao corpo soberano elaborar as leis enquanto o poder executivo tem como função a aplicação delas. Convém lembrar, que uma frágil definição dessas funções e de seus respectivos objetos pode tornar o governo incapaz de desempenhar a função que lhe cabe e posteriormente confundi-la com a do soberano.

<sup>60</sup> O.C. p. 149

legiferar. Ainda com o intuito de explicitar a relevância dessa distinção, Rousseau advoga que “o corpo do povo” não “desvie sua atenção dos desígnios gerais para emprestá-la aos objetivos particulares”<sup>61</sup>. Em tal assertiva, podemos perceber uma provável influência aristotélica<sup>62</sup>, principalmente no que diz respeito aos vícios peculiares a um governo democrático, os quais, amiúde, são oriundos da má distinção entre os âmbitos domésticos e o político. Portanto, a preocupação do genebrino em definir claramente os poderes visa evitar o surgimento de vícios capazes de comprometerem a saúde da ordem pública.

Para operar essa definição de poderes de forma bem fundamentada será necessário a presença do legislador. Cumprirá a ele propor uma constituição saudável e que tenha como objetivo se endereçar a um eventual estado democrático. Para pensarmos essa possibilidade, cabe a nós partirmos do seguinte ponto: qualquer povo está apto a receber uma constituição política do legislador? A resposta de Rousseau é negativa. Posto que, na sua concepção

“a maioria dos povos, como os homens, só são dóceis na juventude; envelhecendo tornam-se incorrigíveis. Desde que se estabelecem os costumes e se enraízam os preconceitos, constitui empresa perigosa e vã querer reformá-los” (O.C. p. 115).

Logo, um dos critérios no qual o legislador deve se basear, antes de fornecer uma constituição a um povo, é verificar se ele ainda é jovem e se já se corrompeu.

Um povo corrompido, à luz do pensamento de Rousseau, é aquele cuja moralidade já se perverteu, ou seja, na ordem política apresentada pelo filósofo genebrino no *Contrato Social* o povo, para ganhar uma constituição política, necessitará que suas habilidades morais ainda não tenham sido degeneradas, pois, somente assim, ela poderá se desenvolver de maneira elevada o suficiente. Um povo corrompido não pode ser objeto da constituição política sugerida pelo legislador, visto que o legislador apenas tem capacidade de cumprir a tarefa de transformar a natureza humana e

---

<sup>61</sup> O.C. p.149

<sup>62</sup> No livro III de *A Política* Aristóteles trata *Das diversas formas de governo*. O filósofo grego define o modelo democrático como aquele em que os homens livres governam, a saber, nele os cidadãos constituem a maioria e conduzem os rumos do Estado.

contribuir para a durabilidade de um estado em povos que ainda não foram pervertidos. Assim, um povo com a moralidade ainda por desenvolver é o mais apropriado para conquistar uma constituição política saudável, mas, concomitantemente, são ineptos para instituí-la. Em tal caso, além do povo ser adequado, a figura do legislador se tornará indispensável.

Rousseau demonstra no *Contrato Social* a existência de uma inclinação inevitável pela qual os Estados são levados ao declínio e justifica que a maioria dos povos não pode receber uma constituição política saudável, porque a corrupção já se alastrou e a desigualdade tornou-se profunda. Podemos asseverar que o legislador surge no *Contrato Social* como um meio, não para se antecipar ao declínio inevitável do Estado, já que isso é uma consequência natural, mas para colaborar, por meio de boas leis, com a durabilidade e o bem estar dele. Por conseguinte, o legislador deve ser alguém com a capacidade de contribuir para a preservação da liberdade dos cidadãos e poder auxiliar ainda, no combate à corrupção ao propor uma constituição política fundamentada na vontade geral.

Até o presente momento, para analisarmos os fundamentos utilizados por Rousseau acerca da assertiva da democracia ser um governo somente para os “deuses”, vimos, por um lado, as dificuldades da forma de governo democrático, os possíveis vícios que podem comprometer sua conservação e a conclusão nada positiva da qual Rousseau extrai essas constatações. Por outro lado, atentamos para a importância e a difícil tarefa designada pelo cidadão de Genebra ao legislador, ou seja, a de instaurar uma legislação saudável para a viabilidade do governo. Para tanto, tal governo deve estar se alinhar às exigências postuladas pelo nosso autor.

Em vista disso, podemos dizer que Rousseau é um adversário da democracia? Avaliamos que os apontamentos e as críticas promovidas pelo filósofo genebrino são salutares, mas essas não o fazem um adversário da democracia. As constatações de Rousseau, ao examinar a forma de governo democrática, buscam manter uma coerência com a doutrina política exposta no *Contrato Social*. Nela, o autor estabelece um arcabouço teórico que vislumbra um estado ideal, ou seja, o pensamento de Rousseau está no plano “dever ser” e esse estado defendido por ele é caracterizado por ter um território geográfico pequeno, uma economia de base agrícola e na qual exista liberdade

e igualdade entre os cidadãos. Em tal estrutura política, o governo ocupa uma posição secundária enquanto ao povo é conferido o poder soberano.

Dessa maneira, o mais relevante na visão rousseauísta, é que o povo seja o soberano e qualquer governo será legítimo, independente da forma a ser adotada se a soberania for constituída pelos cidadãos. Os critérios para se escolher a forma de governo aplicada por Rousseau são orientados pela seguinte regra:

“em todos os tempos, discutiu-se muito sobre a melhor forma de governo, sem considerar-se que cada uma delas é a melhor em certos casos e a pior em outros. Se, nos vários Estados, o número de magistrados superiores deve estar em razão inversa à do número de cidadãos, conclui-se daí que em geral o Governo democrático convém aos Estados pequenos, o aristocrático aos médios e o monárquico aos grandes” (*O.C.* p. 148).

Assim, a regra usada por Rousseau fundamenta-se primeiramente na legitimidade da soberania popular e no que concerne a sua eficiência em bem definir a atuação do governo.

Ao colocar o governo em segundo lugar na ordem política e dar primazia ao exercício da soberania pelo povo, Rousseau manifesta que é primordial, para ele, o fato de caber apenas ao povo escolher a forma de governo mais aprazível para si. Nesse sentido, é notável a apologia do autor genebrino de que a democracia deve ser o suposto para operar a transição do soberano para qualquer forma de governo. Em decorrência disso, ele preconiza com louvor a soberania popular e também dá ao povo a incumbência de exonerar seus chefes e de operar uma mudança de governo quando supor necessário. Entendendo a democracia como a forma de governo na qual o povo é detentor do poder e, ao perceber o esforço de Rousseau em colocá-lo como autoridade soberana com habilidade de determinar os rumos do poder e interferir na estrutura política, quando lhe aprovar, somos levados a acreditar que Rousseau não pode, nem mesmo quando classifica o governo democrático sendo somente para os deuses, ser considerado um adversário dessa forma de governo.

Assim, devemos concluir que a assertiva de Rousseau pela qual ele aproxima a democracia a um regime político só para os deuses, está relacionada às diversas dificuldades de se colocar tal governo em funcionamento e preservá-lo. Podemos



considerar, a partir disso, que o nosso autor busca com essa assertiva manter-se congruente com os fundamentos do seu pensamento, à medida que é possível perceber elementos compatíveis ao governo democrático em sua filosofia política; sobretudo, sua apologia à soberania popular, à vontade geral, à liberdade e à igualdade. Não obstante, mesmo com a insistência e o talento do legislador em dar uma constituição saudável a um povo e transformar a natureza humana, os homens estão demasiado longe de serem deuses. Entretanto, a leitura rousseauiana, ao indicar os problemas inerentes ao governo democrático, pode nos servir de estímulo, até mesmo, se não estivermos em total conformidade com seu pensamento, posto que, proporciona-nos um encontro com uma concepção de democracia singular além de nos disponibilizar recursos críticos apropriados para nos apoiarmos no exame dos governos democráticos vigentes e talvez, até na elaboração de propostas capazes de transformá-los.

### **3.2 – As condições para um governo democrático possível**

No tópico precedente, deparamo-nos com a concepção de democracia na visão de Rousseau. Contemplamos, ainda, as dificuldades dessa forma de governo e a importância da função do legislador para instituí-la. Vimos também que a legislação é um fundamento básico para os Estados bem constituídos, mas constatamos que nem todos os povos estão aptos a receberem uma legislação saudável. Considerando essas constatações e as condições que destacamos anteriormente como pressupostos para um povo conquistar uma legislação, é conveniente parafrasear a seguinte questão postulada por Rousseau: Qual povo está apto a receber uma legislação? Nas palavras do genebrino:

“Aquele que, encontrando-se já ligado por qualquer laço de origem, interesse ou convenção, ainda não sofreu o verdadeiro jugo das leis; que não tem nem costumes nem superstições muito arraigadas; que não teme ser arrasado por uma invasão súbita; que, sem imiscuir-se nas brigas entre seus vizinhos, pode resistir sozinho a cada um deles, ou ligar-se a um para expulsar o outro; aquele de que cada membro pode ser conhecido por todos e no qual se está de modo algum forçado a sobrecarregar um homem com um fardo mais pesado do que possa suportar; o que pode viver sem os outros povos e que qualquer outro povo

pode dispensar; o que não é rico nem pobre e pode bastar-se a si mesmo; enfim, aquele que une, à consistência de um povo antigo, a docilidade de um povo novo” (O.C. p. 125).

A dificuldade em instaurar uma legislação está inerente “a impossibilidade de encontrar a simplicidade da natureza associada às necessidades da sociedade”. Além do mais, “é verdade que todas essas condições dificilmente se encontram reunidas”<sup>63</sup> em um mesmo povo. Reconhecendo tamanhas dificuldades, o cidadão de Genebra declara que ainda há na Europa, uma região propícia a adquirir uma constituição saudável. Trata-se da ilha de Córsega. Segundo ele, essa ilha, ao reconquistar e defender corajosamente a sua liberdade, demonstrou ser capaz de adquirir uma boa legislação<sup>64</sup>.

Tal afirmação de Rousseau, por certo, serviu de estímulo para que Pasquale Paoli, patriota corso e chefe do poder executivo, incumbisse Buttafuoco, político e militar corso, a formalizar um convite a Rousseau com o objetivo de que o autor do *Contrato Social* redigisse um *Projeto de Constituição para a Córsega*. O convite foi aceito e então o nosso autor endereçou uma carta ao Sr. Buttafuoco, na qual especifica o que é necessário saber com antecedência para produzir um plano de governo apropriado para a Córsega. Eis a solicitação de Rousseau:

“um bom mapa da Córsega, no qual os vários distritos estejam registrados e diferenciados pelos seus nomes e, se possível, por cores. Uma descrição precisa da ilha: sua história natural, suas produções, sua cultura, sua divisão em distrito; o nome, o tamanho, a localização das cidades, dos burgos, das paróquias; o censo da população, tão exato quanto possível; o estado das fortalezas, dos portos; a indústria, as artes e a marinha; o comércio que se faz, o que se poderia fazer, etc. Qual a importância numérica e o prestígio do clero? Quais suas máximas? Qual a sua conduta em relação à pátria? Existem casas antigas, corpos privilegiados,

---

<sup>63</sup> O.C. p. 125

<sup>64</sup> Existia na Europa no século XVIII uma admiração em relação ao povo da Córsega, tal admiração acabou por influenciar alguns escritores políticos da época. Ela era oriunda da bravura com que os corsos defenderam a sua autonomia política e também pela força de articulação de Paoli. Tudo isso contribuiu para a crença, naquele momento, de que a Córsega teria no futuro um papel especial no contexto europeu. Desse modo, quando Rousseau cita a Córsega elogiosamente no *Contrato Social* ele está aludindo à organização interna da Ilha e os aspectos positivos que percebia na sua legislação e não a um aspecto exterior qualquer como muitos tentaram depois fazer.

nobreza. As cidades possuem direitos municipais? São muito ciosas deles? Quais os costumes do povo, seus gostos, suas ocupações, diversões, a ordem e as divisões militares, a disciplina, a maneira de guerrear, etc.? A história da nação até este momento, as leis, os estatutos; tudo o que se relaciona com a atual administração, os inconvenientes que nela se apontam, o exercício da justiça, os rendimentos públicos, a ordem econômica, a maneira de estabelecer e arrecadar as taxas, o que, aproximadamente, o povo paga e o que pode pagar anualmente, a relação entre uma e outra cifra”<sup>65</sup>.

Após adquirir essas informações e analisá-las minuciosamente, o filósofo em questão, inicia a redação do futuro *Projeto de Constituição*, lembrando a relevância das leis e a obediência a elas, como um alicerce primordial para uma estrutura política. Rousseau esclarece que, independente das condições, existem povos que, por não se subordinarem às leis, expressam sua dificuldade em serem governados de maneira razoável. Contudo, esse não é o caso do povo da Córsega, já que, na perspectiva do genebrino, possui uma predisposição natural para adquirir uma constituição e respeitá-la.

Entretanto, isso não é o suficiente, pois a degeneração das instituições políticas se inicia imediatamente após sua fundação. Assim, será necessário fixar algumas medidas para reprimir a previsível degeneração, todavia tais medidas serviram apenas de paliativos ineficazes, posto que, tanto a criação de instrumentos combativos quanto posições rigorosas, visando coibir aos abusos referidos, serviram somente como tentativa de adiar a bancarrota inevitável da ordem política, já em processo de degeneração. Por outro lado, a preocupação constante em limitar a violação da instituição política a impossibilitará de conquistar os seus objetivos.

Para Rousseau, a origem desse problema provém de uma falha, isto é, da separação que não deveria existir entre aquele que governa e o governado. Essa fenda é perceptível na atual constituição da Córsega. Pois há uma

“(...) separação indevida de duas coisas inseparáveis, o ente que governa e o que é governado. Na constituição original do governo os dois se confundem, e

---

<sup>65</sup> NASCIMENTO, Milton Meira. *O contrato social – entre a escala e o programa*. São Paulo, Discurso, nº 17. p. 89

só se separam quando essa constituição é objeto de abuso. Neste caso, os indivíduos realmente sábios seguem a linha do que é expediente, e dão ao governo uma forma que se ajuste à nação. No entanto, há algo bem melhor que pode ser feito; a saber, dar à nação uma forma que se ajuste ao governo” (Rousseau, J-J. *Projeto de Constituição para a Córsega*, pag. 179).

Quando não há uma separação distinta entre o soberano e o governo, torna-se difícil operar a conversão da soberania em democracia<sup>66</sup>. Tal dificuldade faz com que a possibilidade de conversão venha a sucumbir e, com efeito, o governo entre em decadência, por outro lado, a soberania conserva-se intacta. Quando, porém, é possível a soberania se adaptar ao governo, a mudança é concomitante, isto é, ao manter-se sólida, a soberania sustenta o governo, que só entrará em decadência, quando isso ocorrer com a soberania. Em um arranjo com essa formatação, soberano e governo estão ligados por um ajustamento mútuo.

Na visão de Rousseau, o povo da Córsega possui condições de receber uma constituição saudável e manter o bem-estar do corpo soberano. Para tanto, deve-se iniciar instaurando medidas que coíbam a degeneração. Caracterizados pela robustez e a saúde, o povo corso pode se dar um governo a sua altura, com habilidade suficiente para conservar essas características. Rousseau alerta que, mesmo diante de uma condição favorável, o governo da Córsega não estará isento de enfrentar empecilhos. De acordo com o pensamento rousseauiano se, por um lado, os corsos ainda não absorveram os vícios verificados nas demais nações, o que pode ser considerado como uma vantagem, por outro, já tomaram para si os preconceitos praticados por elas. Esses preconceitos deverão ser dominados e, se possível, extirpados, visto que eles podem prejudicar a fundação de instituições políticas saudáveis.

Embora as condições da Córsega sejam propícias, para receber uma boa constituição e seu povo possua qualidades excepcionais o que, sem dúvida, serviria de exemplo para o restante da Europa, Rousseau chama nossa atenção para o seguinte:

---

<sup>66</sup> Como vimos, no tópico precedente, a primeira forma de governo mesmo que provisória deve ser democrática e se da por uma conversão da soberania em democracia.

“a profunda exaustão em que mergulharam, devido a quarenta anos de guerra ininterrupta, a pobreza existente na ilha e o estado de despovoamento e devastação em que ela se encontra, não lhes permitirá adotar de imediato uma forma de governo dispendiosa, como seria necessário (...)” (Rousseau, J-J. *Projeto de Constituição para a Córsega*, p. 180).

Diante do conhecimento profundo da realidade da Córsega, tendo como ponto de partida o ideal defendido no *Contrato Social* e considerando às singularidades da ilha em questão, cabe-nos apresentarmos algumas indagações: O que é possível realizar nesse contexto que, ao mesmo tempo, é favorável, mas também repleto de obstáculos a serem superados? Existe a possibilidade de aplicação exata do plano teórico preconizado por Rousseau no *Contrato Social* na real situação da Córsega? Podemos considerar que esse é o objetivo do cidadão de Genebra? Como o legislador deve agir nesse caso específico e real? Quais são as características que devem ter essa constituição saudável que Rousseau pretende propor? Algumas dessas questões inevitavelmente implicam em um debate sobre a transição da teoria política à prática. Entretanto, a meu ver, antes de promovermos tal debate é necessário examinar as peculiaridades da constituição proposta por Rousseau à Córsega para, em seguida, abriremos uma discussão a respeito dessa problemática.

Sendo assim, cumpre iniciarmos por uma questão central do plano ideal que reflete na esfera prática e é retomada por Rousseau. Estamos nos referindo ao tema da liberdade. Como se sabe, a liberdade é o primeiro aspecto que Rousseau elogia no povo da Córsega, ainda no *Contrato Social*. A questão é retomada logo no início do *Projeto de Constituição para a Córsega*. Nele, Rousseau louva novamente a maneira como os corsos defendem a liberdade e enfatiza que nenhum povo consegue ser livre, quando está sujeito a outros e não possui meios para a própria sobrevivência. Assim, independente do objetivo que a Córsega tenciona atingir com a constituição solicitada, é preciso, sobretudo, conservar a liberdade<sup>67</sup>.

Conforme Rousseau, a partir do momento em que o povo da Córsega adquiriu sua

---

<sup>67</sup> Acerca do conceito de liberdade sustentado pelo pensador genebrino no *Projeto*, devemos frisar que esse permanece leal ao do *Contrato Social*, isto é, a liberdade apregoada para a Córsega segue a idéia da capacidade de autonomia, ação e autenticidade

liberdade houve uma mudança significativa, pois eles “acrescentaram prudência à sua coragem, aprenderam a obedecer aos seus iguais, adquiriram virtude e moralidade, tudo isso sem recorrer às leis”<sup>68</sup>. A conservação da liberdade deve se tornar a ordem do dia para os corsos, posto que ainda existe o risco de divisões e discórdias internas prejudicarem a união adquirida com a independência e a liberdade.

No presente momento, salienta Rousseau, é necessário ao povo da Córsega assumir sua liberdade e procurar a paz. Para tanto, é preciso boas leis e uma constituição autêntica. Rousseau sugere alguns princípios gerais com o intuito de que esses sejam utilizados como alicerce para as leis. Em via de regra, são esses os princípios gerais:

“recorrer em toda medida do possível ao seu país e ao seu povo; cultivar e reagrupar as suas forças; depender exclusivamente delas; não dar mais atenção as potências estrangeiras, agindo como se não existissem”<sup>69</sup>.

Tais fundamentos devem nortear os rumos da Córsega e, ao serem cumpridos, conservarão a liberdade da ilha.

Nesse sentido, Rousseau acredita que a agricultura pode contribuir para a fortificação e auto-suficiência do povo corso, além de aumentar os recursos mantenedores da sobrevivência populacional, é capaz de fornecer ao povo um comportamento propício ao crescimento dos índices de natalidade. Nas palavras do nosso autor:

“em todos os países os habitantes do campo têm mais filhos do que os da cidade, em parte devido à simplicidade da vida rural, que cria corpos mais sadios, em parte devido à severidade das suas condições de trabalho, que impedem a desordem e o vício” (Rousseau, J-J. *Projeto de Constituição para a Córsega*, p. 183).

As condições e as relações de igualdade e simplicidade cultivadas no meio bucólico, criam um nexo tão íntimo entre os indivíduos e a terra que o desejo de mudança ou de migração se extingue espontaneamente. O bem estar promovido por essa relação tem,

---

<sup>68</sup> Rousseau, J-J. *Projeto de Constituição para a Córsega*, p.181/182.

<sup>69</sup> Rousseau, J-J. *Projeto de Constituição para a Córsega*, p. 182

como conseqüência, uma vicissitude pela qual os homens passam, isto é, eles se tornam seres pacíficos e capazes de amar a sua pátria, além de se ligarem profundamente à constituição.

A agricultura, na concepção rousseauísta, é o elemento preponderante para um Estado assegurar a sua auto-suficiência. Um Estado pode ser rico em dinheiro, mas a escassez dos alimentos fatalmente guiará uma nação à sujeição de outras, pois a ausência de alimentos necessita ser suprida o quanto antes, ou seja, não pode esperar. A necessidade do alimento lhe fornece um valor inestimável e independente da espécie de comércio, a regra prevalecerá a mesma, a saber, o mais opulento e com mais recursos para a própria sobrevivência fixará os critérios dos negócios aos demais. Rousseau admite que o comércio é um gerador de riquezas, no entanto, para ele, a agricultura se sobrepõe ao comércio, pois somente ela é capaz de assegurar a autonomia de um povo.

Na concepção do nosso autor, é fundamental compreendermos que, no momento em que o dinheiro torna-se a primeira exigência de um país, esse começa a se distanciar da agricultura e, com efeito, as profissões ligadas ao comércio passam a ser mais vantajosas e atrativas. Em contextos assim, o trabalho agrícola passa a ser contemplado apenas como fonte comercial ou ferramenta de enriquecimento para os grandes proprietários. Em conseqüência, o trabalho no campo transforma-se na pior atividade possível e o país passa a ser dividido entre ricos proprietários de terras e lavradores explorados.

Rousseau sustenta que a necessidade do dinheiro pelos particulares inevitavelmente reverbera no governo, pois o aumento do comércio tem como efeito a criação de maiores impostos. Em decorrência disso, os trabalhadores rurais terão dificuldades em pagar tais impostos, posto que, mesmo tendo condições de fertilizar a sua terra, não conseguirão comercializar seu produto. Frente a essa realidade, fatalmente os filhos desses agricultores migrarão para os centros urbanos. Ademais,

“os campos se despovoam e as cidades se enchem de vagabundos; aos poucos começa a faltar pão, aumenta a miséria pública, acompanhada da opulência dos ricos e aos poucos se acumulam todos os vícios que causam por fim a ruína das nações” (Rousseau, J-J. *Projeto de Constituição para a Córsega*, p. 200).

Assim, o filósofo genebrino considera que qualquer sistema de comércio está fadado a arruinar a atividade agrícola. Além disso, pelo seu olhar, o fato de uma nação ter mais dinheiro circulando, não significa que ela é mais rica em comparação a outras, pois o dinheiro gira em quantidades equivalentes conforme a atividade agrícola. Para Rousseau, o dinheiro é um suplemento relativo que adquire um valor maior, de acordo com a distribuição desigual de uma sociedade.

Como alternativa, Rousseau propõe uma análise a respeito da verdadeira necessidade do uso do dinheiro, a partir da seguinte questão: Não seria possível fazer o que se faz com o dinheiro sem ele? O nosso autor sugere ainda um confronto entre os meios possíveis para isso. Segundo ele, a realidade comprova que a Córsega é capaz de manter o seu povo, pois a ilha possui tudo de que necessita para sua sobrevivência e base suficiente para prosperar sem a necessidade de um comércio exterior. A prosperidade está na ordem do dia da *Constituição* apresentada por Rousseau, ela é considerada uma meta a ser alcançada. Não obstante, necessita-se de que os corsos possam viver com dignidade sem serem explorados.

Nesse caso, a *Constituição* proposta pela doutrina política rousseauniana é considerada o meio mais eficiente para alcançar a prosperidade, visto que busca estimular a vida no campo e produzir atrativos suficientes para tornar a vida do camponês feliz e digna dentro da sua simplicidade. No campo, ele terá o suficiente para bem viver e quitar os impostos públicos. Com isso, o agricultor se sentirá valorizado e desempenhará sua função com desenvoltura e maestria, produzindo vastas colheitas, proporcionando, assim, ao Estado, mais do que o necessário. Isso tornará a Córsega uma nação abundante, livre e auto-suficiente. Além disso, o autor genebrino demonstra uma preocupação com as florestas e o desmatamento ou, propriamente, com a ecologia.

Rousseau preconiza que é necessário assegurar as matérias primas e, o fato da Córsega possuir madeira em grande escala, tanto para a construção, como para o aquecimento, não se configura como garantia para o futuro. Destarte, não se pode permitir a utilização e o desmatamento indiscriminado das árvores pelos proprietários de terras compostas por florestas ao seu redor. O genebrino alerta os corsos, para o fato de o crescimento populacional produzir, concomitantemente, o aumento desenfreado das derrubadas. Esse fato pode produzir uma perda veloz e considerável das reservas



florestais, enquanto que, para suprir essa perda, levará anos. Prevendo essa possibilidade, Rousseau assevera que a Córsega não hesite em criar o quanto antes uma política sólida acerca das florestas. Uma política fundamentada em uma legislação a qual limite o corte das árvores e determine o cultivo de novas árvores de maneira proporcional.

Prosseguindo, Rousseau instaura os princípios do sistema que almeja inaugurar, nas palavras do autor:

“considero as finanças como a gordura do organismo político que, ao se acumular em algumas estruturas musculares, sobrecarrega inutilmente o corpo, fazendo com que se torne mais pesado do que robusto. Quero que o Estado seja alimentado de forma mais saudável; que se una com a sua própria substância, transformando-se em fibras, músculos, sem entupir os vasos sanguíneos; que dê vigor e não peso aos membros, e que confira vitalidade ao organismo sem oprimi-lo” (Rousseau, J-J. *Projeto de Constituição para a Córsega*, p. 211).

Ao constatarmos essa explicitação rousseuista, bastante peculiar, pois o autor compara o sistema financeiro com a gordura do corpo humano capaz de impedir o bom funcionamento do organismo de maneira integral, é possível vislumbrar o cerne do sistema financeiro sugerido para a Córsega, a saber, um sistema robusto e ao mesmo tempo equilibrado.

Rousseau acredita que o melhor arranjo econômico para a Córsega deve obedecer às singularidades da ilha e do modelo de *Constituição* proposto. Para tanto, nesse sistema

“a jurisdição pode-se subcontratar a arrecadação das receitas governamentais, pagas em dinheiro ou em bens conforme a preferência dos contribuintes. O pagamento das autoridades e dos oficiais se faz também na maior parte em trigo, vinho, forragem, madeira. Deste modo, o seu recebimento não causa embaraços ao público nem onera os cidadãos” (Rousseau, J-J. *Projeto de Constituição para a Córsega*, p. 214).

Estabelecida a forma de arrecadação e pagamento, o cidadão de Genebra alega que agente financeiro nenhum deve prejudicar a ilha, utilizando seu cargo para recolher lucros por vias desonestas. Em uma república, o Estado não pode sofrer com posturas dessa espécie, por parte de alguns indivíduos, pois a partir de tais atitudes, a

desonestidade pode ser propagada rapidamente por todo o país, resultando na extirpação dos “bons sentimentos e substituindo-os pelo gosto da abundância ilícita e suas vantagens”<sup>70</sup>. Portanto, a desonestidade é perniciosa à instituição política e deve ser combatida.

A arrecadação deve ser uma tarefa do governo. É preciso impedir, entretanto, que essa atividade se torne uma profissão. Segundo Rousseau, o mais prejudicial a um sistema econômico é a criação da profissão de cobrador de impostos, para ele, isso é inadmissível em um Estado republicano. Não se deve compreender a arrecadação realizada pelo governo e pela receita pública como um negócio promissor aos cidadãos. Aveso a isso, ela deve ser entendida como apenas um patamar na cultura de mérito. Isso significa que essa função pública necessita ser como o primeiro passo para alcançar funções mais relevantes no Estado.

Um dos pontos primordiais no sistema econômico, promulgado por Rousseau, consiste na prestação de contas. Na perspectiva dele, “o tesoureiro de cada distrito prestará contas à sua paróquia; o de cada paróquia, à sua jurisdição; o de cada jurisdição; à câmara das contas, composta por certo número de conselheiros e presidida pelo Dodge”<sup>71</sup>. Para efetivar a prestação de contas dessa maneira, Rousseau propõem que o tesouro nacional seja composto de gêneros, produtos e dinheiro, estes serão depositados em pequenos cofres nas várias localidades do país e no caixa geral após as despesas locais serem quitadas. Essa composição do tesouro nacional deve ser assim formada, para que seja permitido aos cidadãos, pagarem seus impostos com dinheiro ou produtos diversos.

Em suma, as bases e a relevância do sistema econômico exposto por Rousseau, pode ser comprovada, por meio das seguintes palavras:

“(…) as taxas calculadas anualmente em cada jurisdição, uma vez que o governo tenha estabelecido a melhor proporção entre os dois tipos de pagamento, as autoridades poderão perceber imediatamente qualquer mudança nessa

---

<sup>70</sup> Rousseau, J-J. *Projeto de Constituição para a Córsega*, p. 214

<sup>71</sup> Rousseau, J-J. *Projeto de Constituição para a Córsega*, p. 215

proporção, podendo assim buscar-lhe a causa para remediá-la. Esta é a chave do nosso governo, a única parte que exige arte, cálculos e reflexão. Por isso a câmara das contas, que aliás não passa de um tribunal subordinado, será o centro dos negócios, impulsionando toda a administração, e será composta pelas primeiras cabeças do Estado” (Rousseau, J-J. *Projeto de Constituição para a Córsega*, p. 215/216).

Perante a defesa vigorosa de Rousseau acerca de um sistema econômico robusto e equilibrado, da sua preocupação com a ecologia, da firme crítica concernente ao comércio e à agricultura como fonte de sustentação e independência de um povo, testemunhamos alguns temas de importância na estrutura da *Constituição* proposta e as posições sustentadas pelo nosso autor. Nela, é perceptível uma aproximação entre a agricultura e a liberdade, ou seja, ambas estão no cerne da proposta de constituição e serão responsáveis por manterem a autonomia da Córsega. Em virtude disso, cumpre-nos indagar: Ao serem compreendidas, a agricultura e a liberdade como pilares da constituição política destinada à Córsega, qual seria a forma de governo mais apropriada para a ilha?

Nota-se que a preocupação do filósofo genebrino, ao escolher a forma de governo a ser adotada, encontra-se embasada na singularidade do futuro governo e no espírito do seu povo, isto é, na busca por um modelo compatível com a realidade corsa. Para ele, existem algumas especificidades na natureza e no território de cada Estado capaz de auxiliar a escolha de uma determinada forma de governo e descartar outra.

No caso da Córsega, considerada uma ilha pobre, é necessário que o modelo de governo, a ser instaurado, seja o menos dispendioso e no qual a agricultura, como temos visto, seja uma atividade capaz de conservar a independência alcançada e fornecer ao povo corso a estabilidade da qual necessita. Em face dessa necessidade, Rousseau conclui que a melhor forma de governo, para a Córsega, é o modelo democrático, em outras palavras:

“A administração de menor custo é aquela que tem a linha de comando mais curta, exigindo o menor número de categorias oficiais; de modo geral, é o Estado republicano, e em especial o democrático. A administração mais favorável à agricultura é aquela onde o poder, não estando concentrado inteiramente em um só ponto, deixa de provocar uma distribuição desigual da população, mas faz com

que ela disperse por igual em todo o território: ou seja, a democracia” (Rousseau, J-J. *Projeto de Constituição para a Córsega*, p. 185).

Segundo Rousseau, no contexto atual da Córsega, o modelo democrático é o mais viável para a recomposição da ilha, em função das presentes mazelas oriundas dos anos de guerra. Certamente, a partir do momento em que a terra corsa tiver recuperado sua fertilidade, a ilha poderá novamente prosperar. Além disso, a constituição proposta promoverá as transformações indispensáveis.

Após compreendermos os argumentos rousseauístas para a escolha do modelo democrático para a Córsega, cumpre-nos pensar as seguintes questões: qual tipo de governo democrático Rousseau almeja instituir na Córsega? O modelo democrático proposto está em conformidade com aquele defendido no *Contrato Social*? Vimos, no primeiro tópico deste capítulo, alguns critérios no plano ideal para se adotar um governo democrático. Antes de tentarmos compreender, se o modelo de governo sugerido para a Córsega é análogo ao do *Contrato Social*, é interessante resgatarmos alguns apontamentos mencionados por Rousseau. Para isso, convém lembrar que ao tratar da possibilidade de um governo democrático, o nosso autor postula tais preceitos: é necessário que o Estado seja pequeno, favorecendo, assim, a oportunidade de o povo se reunir para debater os assuntos públicos; a economia deve ter como base a agricultura e, no mais, deve existir liberdade e igualdade entre os cidadãos. Além disso, no caso da Córsega será necessário também dissolver a nobreza vigente na ilha, pois os tipos de nobreza perduráveis na Córsega não condizem com os moldes de uma democracia.

Assim como no *Contrato Social*, no *Projeto de Constituição para a Córsega*, Rousseau assevera que uma ordem política embasada na vida rural ou agrícola demanda um governo puramente democrático. Em função da Córsega ser marcada por essa singularidade, Rousseau não demonstra dúvida quanto ao modelo de governo a ser escolhido. Não obstante, alerta o leitor, para o fato de que na prática serão necessários alguns ajustes, em função disso, sobretudo, da extensão territorial da Córsega, pois, aos olhos do filósofo genebrino, um governo democrático só é apropriado para uma cidade de proporções pequenas.

Ao considerar a regra da extensão territorial, para a instauração de um governo

democrático e, tendo em vista a impossibilidade de se reunir completamente o povo da Córsega nas assembleias populares, Rousseau sustenta que será imprescindível na ilha a implementação de um governo misto<sup>72</sup> que seja capaz de, pelo menos, reunir a população de maneira fragmentada, ou seja, mesmo os locais sendo distintos e com diferentes cidadãos, as discussões acerca das questões públicas, em pauta, devem ser as mesmas. Além dessa regra, o autor do *Projeto de Constituição para a Córsega* julga como indispensável a regra da alternância constante dos membros do governo, pois, assim, será possível evitar o abuso das funções públicas, isto é, a utilização delas para suprir interesses pessoais.

Ao determinar essas duas regras, Rousseau proclama que elas proporcionam duas vantagens plausíveis:

“A primeira, confiar a administração a um pequeno número, o que permite a escolha de pessoas esclarecidas; a segunda, fazer com que todos os participantes do Estado concorram à autoridade suprema, o que, colocando todo o povo no mesmo nível, permite que ele se espalhe por toda a ilha, povoando-a de forma equilibrada. Este é o princípio fundamental da nossa instituição”. (Rousseau, J-J. *Projeto de Constituição para a Córsega*, p.186)

Por intermédio da regras de extensão territorial e de alternância dos membros do governo, Rousseau almeja produzir um equilíbrio na população e, a partir desse equilíbrio, aperfeiçoar a instituição política. Depois de firmadas essas bases, o estabelecimento do governo democrático necessitará das paróquias rurais e das jurisdições constituídas para garantir o arrecadamento dos impostos e colocar em prática as determinações da lei. Somente dessa forma, será possível garantir a independência da Córsega e criar as condições para o governo democrático possível.

O governo democrático pretendido deve fundamentar-se na virtude e na liberdade e não na busca por assegurar direitos de classes ou privilégios de nobres. Na *Constituição*

---

<sup>72</sup> Tendo em vista que para Rousseau o modelo democrático puro só é possível em extensões pequenas, mesmo a Córsega possuindo fatores que contribuem para a instauração de tal modelo, a sua extensão impossibilita o emprego de uma democracia pura e integral. Fazendo-se necessário misturar a tendência democrática da Córsega com elementos de outras formas de governo para torná-la exeqüível.

proposta por Rousseau, as classes seriam divididas da seguinte maneira: “a primeira classe seria a dos cidadãos. A segunda, dos patriotas. A terceira, dos aspirantes”<sup>73</sup>. A distinção das classes deve se estabelecer gradativamente e obedecendo à autonomia. Em função disso, o pensador genebrino declara:

“o primeiro deve ser um juramento solene prestado por todos os corsos com vinte anos ou mais; e todos os que fizerem esse juramento devem ser inscritos sem qualquer distinção na categoria de cidadãos. É justo que todos os valentes que libertaram o país, pagando por isso com o seu sangue, gozem todas essas vantagens e se beneficiem em primeiro lugar da liberdade que conquistaram. Mas, a partir da união assim formada (...), os que não tiverem alcançado a idade mínima pertencerão à classe dos aspirantes, até que, cumprido esse requisito, possam ter acesso às duas classes seguintes. Todo aspirante casado, de conformidade com a lei, que disponha de alguns fundos próprios, além do dote da esposa, será inscrito na categoria dos patriotas. Todo patriota casado ou viúvo que tenha dois filhos vivos, casa onde morar e terra suficiente para a sua subsistência será inscrito na categoria dos cidadãos” (Rousseau, J-J. *Projeto de Constituição para a Córsega*, p. 199).

Com essa diferenciação de classes, Rousseau pretende estabelecer outros critérios que não se baseiem em fatores econômicos ou pessoais. Sua intenção é estimular a cidadania e o patriotismo e, por meio deles, criar uma cultura de mérito, pois isso asseverará a autonomia dos indivíduos, favorecerá a solidificação de um elo de identificação entre eles e impossibilitará a submissão de um homem a outro.

Na concepção de Rousseau, “a democracia não conhece outra nobreza a não ser a liberdade”, por isso, “tudo o que é estranho à constituição deve ser cuidadosamente banido do organismo político”<sup>74</sup>. Desse modo, a igualdade se configura na lei primordial da instituição política a ser instalada. Cabe a ela, orientar as relações individuais no Estado e a conduta da autoridade política, à medida que, essa última, é criada para proteger a igualdade entre os cidadãos. Entende-se que, no regime democrático, por direito, todos nascem iguais. A única distinção permitida ao Estado realizar diz respeito

---

<sup>73</sup> Rousseau, J-J. *Projeto de Constituição para a Córsega*, p. 198

<sup>74</sup> Rousseau, J-J. *Projeto de Constituição para a Córsega*, p.188

aos méritos individuais, a saber, o elogio as virtudes individuais e as condecorações pelos serviços concedidos a pátria. Tais distinções são bem-vindas e devem servir de exemplos para os demais indivíduos.

Para o Estado se manter no mesmo patamar dos indivíduos e refletir o equilíbrio e a igualdade gerada pela *Constituição*, o cidadão de Genebra defende a delimitação dos distritos, paróquias e jurisdições. Por intermédio dessa delimitação, a Córsega será partilhada em doze jurisdições equilibradas as quais se fundamentaram nos mesmos direitos e ganharam tarefas semelhantes. Desse modo, o território corso seria marcado por um elo comum em toda a sua dimensão, isto é, a igualdade. Para Rousseau, a Córsega deve ter um centro administrativo fixo, ou seja, uma capital que, por um lado, seja hábil o suficiente para articular todos os distritos; por outro, não estimule o êxodo da população em geral para habitá-la. Quanto ao mais, a sede do governo deve desempenhar a função de capital administrativa e jamais se tornar uma grande metrópole, afirma Rousseau, pois as grandes metrópoles representam uma ameaça aos costumes, às leis e à autonomia de uma nação. Logo, provavelmente delas, surgiram problemas profundos quicá insolúveis. Com efeito, o alargamento desses possíveis problemas, pode ser capaz de solapar a nação e finalmente invalidá-la. Por isso, é deveras relevante resguardar o Estado desses prováveis problemas.

Em função disso, Rousseau sustenta que a primeira norma orientadora de um governo deve ser a consolidação ou a busca por um caráter nacional, a saber, aquilo que faz os indivíduos se reconhecerem na sociedade e o amor que eles nutrem pela pátria. Esse caráter deve metamorfosear os indivíduos, transformando-os em verdadeiros defensores da liberdade do seu país e, a partir disso, não diferenciá-lo de suas próprias vidas. Na ausência de um caráter nacional, urge a criação de um, pois ele é um liame de identificação entre os indivíduos. Nesse caso, a presença do legislador torna-se necessária para, por meio dos usos, costumes e festas populares produzir tal caráter e consolidá-lo.

A Córsega pode extrair lições das experiências vividas por outros países. Em muitos Estados, segundo o nosso autor, a vida ociosa favoreceu o advento da corrupção. Como conseqüência, o amor à pátria foi trocado pelo amor ao dinheiro, os sentimentos moldadores dos espíritos foram anulados e a robustez, nas condutas pessoais, exauriram-se. É preciso que a Córsega se empenhe, para não cometer esses equívocos, e trabalhe

arduamente para aplicar bem a sua nova *Constituição*.

De acordo com Rousseau, mesmo tendo sido escravizados, os corsos conservaram várias virtudes primárias que podem colaborar para tornar a *Constituição* apresentada exeqüível. Por outro lado, eles adquiriram demasiados vícios que merecem forte combate. Rousseau expõe dois vícios de fácil percepção, são eles; primeiro, “o temperamento indomável e feroz”<sup>75</sup> oriundo dos constantes estímulos produzidos pelos colonizadores, que geraram nos corsos uma posição agressiva, principalmente, de uns contra os outros. Que se voltou contra os estimuladores. Em virtude disso, os corsos passaram a ser considerados rebeldes. Rousseau, porém, julga ser um erro vê-los por esse ângulo, visto que eles jamais “foram governados de forma justa”<sup>76</sup>. O segundo vício consiste em uma suposta “tendência ao roubo e ao homicídio, que faz com que sejam odiados”<sup>77</sup>. Essa possível inclinação é um resultado da política adotada pelos colonizadores genoveses que não puniam os homicídios. Rousseau conclui que tais vícios são provenientes do ócio e da impunidade e foram disseminados como uma forma de controle e de coibir iminentes rebeliões. Essa constatação nos leva às seguintes questões: É possível sanar esses vícios? Que medidas Rousseau apresenta para solucionar esses problemas? Podemos corroborar a eficácia delas? Para o autor genebrino é preciso reconduzir o povo da Córsega

“a uma vida de trabalho, que os corsos percam o hábito de errar pela ilha como bandidos; concentrados em suas famílias pela ocupação simples e igual, que não se interessem em entrar em conflito uns com os outros! Que o seu trabalho lhes renda facilmente a subsistência, inclusive a de suas famílias! E que aqueles que já têm tudo o que é necessário para a sua existência não sejam obrigados a precisar de dinheiro, para pagar os impostos ou para custear as demandas do luxo e da fantasia, que sem contribuir para o bem-estar daquele que o exhibe só faz excitar a inveja e a irritação dos demais” (Rousseau, J-J. *Projeto de Constituição para a Córsega*, p. 198).

---

<sup>75</sup> Rousseau, J-J. *Projeto de Constituição para a Córsega*, p.196

<sup>76</sup> Rousseau, J-J. *Projeto de Constituição para a Córsega*, p.196

<sup>77</sup> Rousseau, J-J. *Projeto de Constituição para a Córsega*, p.196



Rousseau considera que a maneira como a Córsega está organizada torna essa mudança possível, contudo, isso por si só não basta. Para efetivar tal mudança, exige-se que o povo passe a amar a atividade proposta pela *Constituição*. Essa atividade deve gerar prazer aos indivíduos e se tornar espontaneamente desejável por eles. Ela deve representar a felicidade individual. Para atingir esse objetivo, o pensador de Genebra destaca dois meios: “o primeiro é prender os homens à terra, retirando dela as suas distinções e os seus direitos; o outro, fortalecer esse laço com o vínculo da família, tornando-a necessária à situação dos pais”<sup>78</sup>. Com o estabelecimento desses meios, Rousseau acredita ser possível alcançar a felicidade objetivada.

Após apresentarmos, de maneira pormenorizada, os princípios do *Projeto de Constituição para a Córsega* propostos por Rousseau, devemos, antes de finalizarmos nossa análise, retomar algumas questões esboçadas, no início desse tópico, principalmente, aquelas inerentes à passagem da teoria política à prática. Assim, nossa reflexão deve ter como ponto de partida as seguintes questões: A maneira como Rousseau desempenha a função de legislador no *Projeto da Córsega* corresponde ao exposto por ele no *Contrato Social*? Se, no *Contrato Social*, a democracia é uma forma de governo adequado apenas para os deuses, por que Rousseau acredita ser essa forma a mais viável para os corsos? Podemos considerar o governo democrático proposto à Córsega legítimo?

Tratando-se da primeira questão, julgamos que o desempenho de Rousseau como legislador da Córsega se configura em um esforço pelo respeito das singularidades e das condições possíveis da ilha para a aquisição de uma proposta de *Constituição*. Notamos esse esforço, desde o início, quando Rousseau antes de elaborar *O projeto de Constituição para a Córsega*, solicita um profundo estudo sobre vários assuntos peculiares à Córsega. É a partir desse estudo que ele passa a se orientar e a exercer a função política pedagógica de legislador. Podemos afirmar, em decorrência disso, que o exercício da função de legislador obedece aos critérios estipulados no *Contrato Social*, pois age de acordo com as condições da Córsega. Tais condições determinam como a vida política deve ser organizada. Assim, a partir desse pressuposto, Rousseau norteia o

---

<sup>78</sup> Rousseau, J-J. *Projeto de Constituição para a Córsega*, p.198

projeto corso guiado pelo ensinamento do *Contrato Social*, pois nele é proclamado que o legislador deve se conduzir pelos usos, costumes e opiniões<sup>79</sup> para propor leis a um povo. Essa regra teórica demonstra justamente que, na prática, é necessário considerar as circunstâncias particulares de um povo, para somente, assim, fornecer leis com a capacidade de solucionar os problemas vigentes dentro das condições possíveis. Portanto, Rousseau, ao propor o projeto de *Constituição* à ilha da Córsega, cumpre as lições extraídas do *Contrato Social* honrando as condições reais da ilha.

No que concerne à segunda e à terceira questões, podemos dizer que elas encontram-se imbricadas. Assim, ao analisarmos a segunda questão, inevitavelmente desembocaremos na terceira. Por conseguinte, faz-se necessário avaliá-las sem desmembrá-las. Rousseau, ao propor a forma de governo democrática para a Córsega e, em seguida, ressaltar a necessidade de se adotar um governo misto, revela novamente a impossibilidade de se instituir uma democracia pura e integral. Todavia, mesmo tendo afirmado no *Contrato Social*, que a democracia é uma forma de governo somente para os “deuses”, no *Projeto* oferecido à Córsega, Rousseau acredita que tal forma é a mais viável, porque, como vimos, a ilha possui um povo jovem e livre, é pobre e precisa de um governo com poucas despesas e cuja agricultura seja uma atividade hábil o suficiente para assegurar a independência. Desse modo, a Córsega possui vários aspectos favoráveis para a instituição de um governo democrático. Não obstante, a exigência de um governo misto é necessária para sua exeqüibilidade. Observamos que o cidadão de Genebra tenta aliar os princípios do *Contrato Social* com as condições possíveis da Córsega.

Além disso, a questão da liberdade é o ponto de ligação entre a teoria e a prática. Sabemos da defesa rousseauniana acerca da liberdade, como alicerce fundamental para um Estado republicano e para um governo democrático. Como se sabe, a liberdade encontra-se no cerne do debate moral e político do pensamento de Rousseau. Ao gozo dela, o autor genebrino confere provavelmente mais importância do que qualquer outro aspecto da vida humana. Por isso, a liberdade é fundamental para garantir a legitimidade do governo. Obviamente, existem outros elementos de real importância para isso, como vimos ao longo dos capítulos que compõem essa dissertação e reforçamos alguns deles

---

<sup>79</sup> Vimos no primeiro capítulo que por meio dos usos, costumes e opiniões, representam o trunfo do legislador para desenvolver a moralidade e razão dos homens.

no t3pico anterior.

Para o autor genebrino, a liberdade est3 intimamente ligada 3 particip3o dos cidad3os que formam a soberania e colaboram na elabora3o das leis que enunciam a vontade geral. E a obedi3ncia 3 essa vontade significa ser livre no plano te3rico. Os cidad3os s3o livres e iguais, porque na teoria e em seu esfor3o na pr3tica, o nosso autor preconiza que eles participem ativamente da vida p3blica. Logo, um governo democr3tico tanto na pr3tica, como na teoria, para ser leg3timo, necessita que, acima de tudo, os cidad3os sejam livres e iguais. Ao tratar da C3rsega, o nosso autor elogia o gosto pela liberdade que esse povo tem e proporciona um *Projeto de Constitui3o* capaz de assegur3-la e tornar o governo democr3tico leg3timo. Ao dar 3nfase 3 liberdade no governo democr3tico e misto da C3rsega, Rousseau engendra condi3oes prop3cias para a legitimidade do modelo escolhido. Por isso, podemos afirmar que o governo democr3tico corso 3 leg3timo. Nesse sentido, a filosofia de Rousseau tem bastante a contribuir para refletirmos acerca dos governos democr3ticos contempor3neos, pois, al3m de trazer 3 baila os problemas caracter3sticos dessa forma de governo e suas prov3veis solu3oes, tamb3m assinala caminhos poss3veis a serem trilhados. Conclui-se que n3o se deve perder de vista o governo democr3tico ideal, mas a institui3o do governo necessita obedecer 3s circunst3ncias de cada realidade.

## CONCLUSÃO

A democracia ateniense, modelo de governo adotado na antiguidade pela cidade de Atenas no qual os cidadãos se reuniam nas assembleias (*ekklesia*) populares, para deliberarem acerca de assuntos públicos, pode ser compreendida como a base da democracia moderna. O termo democracia, proveniente do grego povo (*demos*) e poder (*kratos*) significa o poder do povo.

Compreendido a partir dessa acepção, em uma democracia é primordial que o povo eleja quem irá governá-lo e tenha capacidade de exercer o controle sobre quem o governa. O poder na democracia pode estar em um grupo de pessoas ou em um único indivíduo; ambas as formas poderão ser consideradas democracia, mas, para isso, o poder deverá se originar no povo.

Rousseau, ao pensar acerca das formas de governo, estava atento ao poder na democracia ter como exigência de legitimidade a origem popular. No *Contrato Social*, observamos claramente o esforço do autor genebrino em assegurar a liberdade dos cidadãos e torná-los membros comprometidos de um soberano ou corpo político. Ser membro desse corpo garante a eles a participação nas assembleias populares. Nelas, os cidadãos serão responsáveis por elaborar as leis que irão conduzir as suas existências e esse fato é que os tornam livres e iguais.

O primeiro fundamento de legitimidade do governo, no pensamento de Rousseau, é que antes de existir um governo, propriamente dito, o corpo soberano seja legítimo, ou seja, a legitimidade do governo está subordinada a algo anterior a sua existência. A preocupação rousseauísta primordial, em seu arcabouço teórico, é engendrar um corpo soberano firme constituído por cidadãos esclarecidos o suficiente para tomarem decisões públicas. Não obstante, os indivíduos ao se associarem ao pacto social e produzirem o corpo político, ainda são rústicos e destituídos de discernimento, o que, decerto, impede-os de realizarem boas deliberações. Diante disso, o pensador de Genebra insere nesse contexto, em desenvolvimento, a figura excepcional do legislador responsável por forjar movimento à instituição política e promover a união entre os integrantes do corpo político, por meio dos usos, costumes e opiniões. O legislador, dessa maneira, contribui

de forma extraordinária, como vimos em alguns momentos dessa dissertação, para os cidadãos se compreenderem como parte de um todo maior e para a conservação do soberano.

A consolidação da soberania não elimina outras dificuldades a serem enfrentadas. Primeiro, é imprescindível que as deliberações feitas pelos cidadãos sejam orientadas pela vontade geral e não por uma vontade particular. Segundo, é preciso que o poder a ser exercido por ela e seu campo de atuação esteja claramente definido e se diferencie do poder que emanará dela, isto é, o governo ou o poder executivo. Para o enfrentamento dessas dificuldades que podem comprometer a saúde do corpo político, vimos o empenho de Rousseau em apresentar remédios que não curam completamente os males provenientes delas ou seus prováveis efeitos, mas visam apenas, promover a durabilidade da ordem política e não torná-la eterna, pois qualquer ordem política está fadada à degeneração, como o nosso autor assevera. Considerada a consolidação da soberania e examinada a eficácia das medidas paliativas rousseauianas, para confrontar as dificuldades, geradas pelas tensões entre os poderes e entre as vontades, finalmente, lançamos nosso olhar para o objeto central dessa pesquisa: “o que torna um governo democrático legítimo”.

Mesmo o filósofo genebrino afirmando que a democracia é um regime dos “deuses” e que tal forma de governo é cercada de dificuldades, sobretudo, no que tange a sua conservação, propomo-nos a investigar os fundamentos dessa afirmação. Ao desconstruirmos a primeira impressão impactante de ser a democracia um governo que não cabe aos homens, mas só aos deuses, percebemos em Rousseau não um opositor desse modelo, porém, um autor que reconhece e aponta os problemas mais recorrentes no governo democrático. Não obstante, esse mesmo filósofo ao desempenhar a função excepcional de legislador na Córsega, quando opera a transição da teoria política para a prática, surpreende-nos ao sugerir que aquele país se governe democraticamente.

Se nos reportarmos ao *Projeto de Constituição para a Córsega*, notamos que o projeto se constitui em um esforço de aplicação dos princípios encontrados no *Contrato Social*. Obviamente, Rousseau respeita e leva em consideração as peculiaridades do país ao qual o *projeto* se destina. Percebe-se que ao operar essa passagem da teoria a prática, o cidadão de Genebra trabalha como conciliador, ou seja, alguém que busca alcançar a

harmonia entre o *dever ser* e o que é possível se fazer dentro de uma realidade vigente.

Colocando-se à disposição do povo corso para exercer a função de legislador apresentando a ele boas leis, o autor genebrino admite suas limitações. A primeira, mas não a mais importante, está ligada ao fato de ele ser um estrangeiro e, em princípio, um homem que desconhece o país a que se tenciona fornecer uma legislação. Logo, é provável que sua função não possa ser a de um verdadeiro legislador. Em vista disso, Rousseau exige um amplo e profundo estudo acerca da realidade da Córsega para somente, em seguida, propor as leis. Sanada esta limitação aparece, então, o problema maior: é possível realizar a melhor das ordens políticas, na qual a vontade geral é a vontade soberana?

Agrada ao cidadão de Genebra constatar que a Córsega possui uma condição favorável para receber uma *Constituição*, pois se trata de um povo que ainda não possui os vícios responsáveis por corromper as outras nações e que tem na liberdade, pedra de toque do pensamento de Rousseau, um gosto a ser desfrutado e defendido quando for preciso. Por outro lado, já possui os mesmos preconceitos delas. Essas constatações e outros fatores como a pobreza e a vocação para agricultura, fazem com que Rousseau proponha que o governo da Córsega seja democrático.

Contudo, mesmo apresentando essa sugestão, a democracia sugerida continuará não sendo a pura e integral, mas a possível na prática, pois a extensão territorial corsa não possibilita que todos os cidadãos se encontrem nas assembléias para discutirem assuntos públicos. Com efeito, será preciso que os cidadãos se reúnam separadamente, mas que o tema debatido seja o mesmo. Portanto, o pensador de Genebra propõe um governo democrático misto marcado por confederações, ou seja, diante da impossibilidade de reunir o povo todo em uma mesma assembléia, torna-se necessário reuni-los em diferentes partes do país, de modo concomitante, considerando que todos são apenas um.

Acolhida a forma democrática possível para governar o povo corso, o desafio do legislador é fazer com que o povo ame as leis propostas, que elas estejam acima dos homens. Pois, assim, haverá a possibilidade do governo democrático legítimo da Córsega ter uma vida longa. Mas,

“Como fazê-lo, se o próprio Rousseau identifica o problema como o da *quadratura do círculo*? Como tornar as leis invioláveis? Como afastar definitivamente a possibilidade dos abusos? Para que os particulares não violem as leis é necessário que a força legislativa vá até ao seu coração. Em suma, é necessário que os particulares amem as leis, tal como o exigia a *Carta a d’Alembert*. É necessário agir sobre os costumes do povo para comandar as suas paixões e impedir o desenvolvimento do amor-próprio, que se acha na origem de todos os abusos, já que é esta paixão que nos leva a preferir, a tudo, a satisfação dos nossos interesses particulares” (*Rousseau: da teoria à prática* – Luis Roberto Salinas Fortes, p. 131)

Para que as leis atinjam os corações dos homens, isso não poderá ser feito por meio do poder de coação, pois as conseqüências dessa forma são inconsistentes e não coíbem a violação das leis, apenas amedronta alguns indivíduos. Também não poderá ser realizada por prêmios materiais, visto que o dinheiro tem um poder de corrupção avassalador. Por fim, tampouco a igualdade e a justiça bastam para que as leis sejam obedecidas. Tais meios podem até servirem para conduzir o povo, mas não serão capazes de fazê-lo esclarecido e amar as leis.

Rousseau indica o meio a ser seguido. Na sua visão, é necessário evocar instituições que, em geral, não damos a atenção devida, mas que são eficientes na transformação dos costumes de um povo e hábeis o suficiente para fazê-los amar as leis e o país. Trata-se dos jogos, das festas populares, dos espetáculos e da educação pública. Conclui-se, portanto, que o mais importante é fazer com que, por intermédio dos costumes, o povo possa amar a sua legislação e, dessa forma, produzir condições favoráveis para a durabilidade da ordem pública. A partir dessa constatação, podemos sustentar que a legitimidade do governo, para Rousseau, é construída cotidianamente pela ação política (livre e igual) dos cidadãos. Em decorrência disso, é imprescindível educar os homens para a cidadania.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARISTÓTELES. *A Política*. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2002.

ALTHUSSER, L., “*Sur le Contrat social*”, in *Politics na History*, L. Althusser (Londres,1972).

BARTH, Hans. *Volonté generale et volonté particulière chez J.-J. Rousseau*. Rousseau et la philosophie politique. Institut International de philosophie politique. Annales de philosophie politique. n° 05, Paris: PUF, 1965.

BOTANA, R. Natalio. *Jean Jacques Rousseau y las formas de gobierno (Acerca del libro III del Contrato Social)* – Manuscrito – Revista Unicamp, 1974.

BURDEAU, Georges. *Le citoyen selon Rousseau*. Etudes sur le “Contrat Social” de J.-J. Rousseau. Actes des journées d’études ténues à Dijon. Paris, 1962.

BURGELIN, Pierre. *Le social et le politique chez Rousseau*. Etudes sur le “Contrat Social” de J.-J. Rousseau. Actes des journées d’études ténues à Dijon. Paris, 1962.

CARRACEDO, Jose Rubio. *Democracia: o representacion – poder y legitimidad en Rousseau*. Centro de Estudios Constitucionales. Madrid, 1990.

CASSIRER, Ernest. *A questão Jean-Jacques Rousseau*. São Paulo, Unesp, 1999.

COLIN, Armand. *L’interprétation de la volonté générale*. Paris, 1972.

COBBAN, A. and J.H. Burns, “*Rousseau’s Du contrat social: some problems of translation*”, *Political Studies*, 10 (1962).

COHEN, J., “*Reflections on Rousseau and democracy*”, *Philosophy and Public Affairs*, 15 (1980)



COTTA, Sergio. *La position du problem de la politique chez Rousseau*. Etudes sur le “Contrat Social” de J.-J. Rousseau. Actes des journées d’études ténues à Dijon. Paris, 1962.

DENT, N.J.H. *Dicionário de Rousseau*. Rio de Janeiro, Jorge Zahar. 1996

DERATHÉ, Robert. *Jean-Jacques Rousseau e la Science Politique de son Temps*. Paris. 1950.

\_\_\_\_\_. *Les rapports de l’exécutif et du législatif chez J.-J. Rousseau*. Rousseau et la philosophie politique. Institut Internacional de philosophie politique. Annales de philosophie politique. n° 05, Paris: PUF, 1965.

DEBRUN, Michel. *Algumas observações sobre a noção de “Vontade Geral” no “Contrato social”*. Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro, 1962.

FORTES, Luis Roberto Salinas. *Rousseau – O bom selvagem*. FTD. São Paulo.

\_\_\_\_\_. *Rousseau: da teoria a prática*. Ática. São Paulo, 1995.

\_\_\_\_\_. *O engano do povo inglês* – Revista Discurso n° 8 de 1978. Publicação oficial do Departamento de Filosofia da USP.

\_\_\_\_\_. *Fazer o homem ou o cidadão*. Perspectiva; Florianópolis, n° 06, 1988.

FREITAS, Jacira. *Política e festa popular em Rousseau: a recusa da representação*. São Paulo: Humanitas/Fapesp, 2003.

GAGNEBIN, M. *Le role du législateur dans les conceptions politiques de Rousseau*. Etudes sur le “Contrat Social” de J.-J. Rousseau. Actes des journées d’études ténues à Dijon. Paris, 1962.

GOLDSCHMITH, Victor. *Anthropologie et Politique - les principes de systèmes de Rousseau*. Paris, Vrin, 1974.

\_\_\_\_\_. *Individu et communauté chez Rousseau*, in *Pensée de Rousseau*, Paris, Seuil, 1984.

GOYAR-FABRE, Simone. *Sur quelques equivoques de la loi civile dans la doctrine de Rousseau. Revue de la France et de l'étranger*. Paris, 1978.

GROETHUYSEN, Bernard. *J.-J. Rousseau*. Gallimard. Paris, 1949.

KAIN, J. PHILIP. *Rousseau, the general will, and individual liberty*. History of philosophy quarterly, volume 7, number 3, 1990.

LOCKE, John. *Dois tratados sobre o governo*. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2001.

MASTERS, Roger D. *The political philosophy of Rousseau*. Princeton University Press, 1968.

MACHADO, Lourival Gomes. *Homem e Sociedade na teoria política de J. J. Rousseau*. São Paulo, Editora da Universidade de São Paulo, 1968.

MARUYAMA, Natália. *A contradição entre o homem e o cidadão: consciência e política segundo Rousseau*. São Paulo: Humanitas/Fapesp, 2001.

MERQUIOR, José Guilherme. *Rousseau e Weber – dois estudos sobre a teoria da legitimidade*. Rio de Janeiro, Editora Guanabara, 1990.

MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat. *Do espírito das leis*. São Paulo: Editora Nova Cultura, coleção Os pensadores, 1997.

NASCIMENTO, Milton Meira. *O contrato social – entre a escala e o programa*. São Paulo, Discurso, nº 17.

POLYN, Raymond. *La fonction du législateur chez J.-J. Rousseau*. J.-J. Rousseau et por oeuvre: Problèmes et recherches. Commemoration et colloque de Paris. Paris, 1962.

\_\_\_\_\_. *Les sens de l'égalité et de l'inégalité chez J.-J. Rousseau*. Etudes sur le "Contrat Social" de J.-J. Rousseau. Actes des journées d'études ténues à Dijon. Paris, 1962.

REIS, Helena Esser dos. “Sobre a construção do consenso: uma abordagem da vontade geral”. In: SILVA, Genildo F. da (Org.). Rousseau e o Iluminismo. Salvador: Arcádia, 2009.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do Contrato Social*. São Paulo Editora Nova Cultural, coleção Os pensadores, 1997.

\_\_\_\_\_. 1989. *Discours sur l'origine et les fondements de l'inegalité parmi les hommes*. Paris, Folio France.

\_\_\_\_\_. 1990. *Discours sur l'économie e politique*, Paris, Classique Hachette.

\_\_\_\_\_. 1992. *Ecrits Politiques*, Paris, Classique Hachette.

\_\_\_\_\_. 1993. *Du contrat social*. Paris, Folio France.

\_\_\_\_\_. 1943. *Du contrat social*. Paris, Aubier. Texto comentado por Maurice Halbwachs.

\_\_\_\_\_. 1995. *Emille ou de L'éducation*. Paris, Folio France.

\_\_\_\_\_. *Cartas escritas da Montanha*. São Paulo, Unesp e Educ. PUC-SP. 2006.

\_\_\_\_\_. *Rousseau e as relações internacionais*. Organização e prefácio: Gelson Fonseca Jr., Coleção Clássicos IPRI. Editora Unb. São Paulo, 2003

SHKLAR, Judith N. *A study of Rousseau's social theory*. Cambridge studies in the history and theory of politics. Inglaterra, 1985.

\_\_\_\_\_. *Rousseau's images of authority*. American political science review, vol. 58, NY. 1964.

SPITZ, Jean-Fabien. *La liberte politique – Essai généalogie conceptuelle*. Paris, 1995.

STAROBINSKI, Jean. *Jean-Jacques Rousseau: La Transparence et L'Obstacle*. Paris, Plon, 1958.

TALMON, J. L. *Les origines de la démocratie totalitaire (Rousseau)*. Paris: Colmann-Levy, 1966.

ULHÔA, Joel Pimentel de. *Rousseau e a utopia da soberania popular*. Goiânia, UFG. 1996

URIBES, José Manuel Rodríguez. *Sobre la democracia de Jean-Jacques Rousseau*. Instituto de Derechos humanos Bartolomé de las Calas, Universidad Carlos III de Madrid. Dykinson, 1999.

VAUGHAN, C. E. *The political writings of Jean-Jacques Rousseau*. New York, 1962.

\_\_\_\_\_, C. E. *Studies in the History of Political Philosophy Before and After Rousseau*. (Manchester, 1930)

VIEIRA, Luiz Vicente. *A democracia em Rousseau: a recusa aos pressupostos liberais*. Porto Alegre, PUC-RG. 1997.

VIROLI, Maurizio. *Jean-Jacques Rousseau and the 'well-ordered society'*. Cambridge University Press. UK, 1988.